



**BOLETIM DE COMPETÊNCIA E AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE  
07-2016**

**Direito Privado 1**

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Civil Pública relativa a loteamento urbano em área rural. Matéria pertinente à Seção de Direito Privado (Subseção I). Resolução nº 623/2013, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (item I. 21, do artigo 5º). Precedentes deste Colendo Órgão Especial. Fixação da competência da Câmara suscitada. Conflito procedente, com determinação de encaminhamento dos autos à suscitada. (CC [00167961320168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Tristão Ribeiro - 22/06/2016 – Maioria de votos – Voto nº 26811).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – ERRO MÉDICO PRATICADO POR EQUIPE DO HOSPITAL MUNICIPAL DE NOVA ODESSA - DEMANDA FUNDADA NA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MATÉRIA ATRIBUÍDA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - ART 3º, I.7. DA RESOLUÇÃO 623/2013, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 736/2016 DESTE E. TRIBUNAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (CC [00197018820168260000](#) – Nova Odessa – Órgão Especial – Relator Neves Amorim – 29/06/2016 – Voto nº 23992).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de indenização por danos morais e materiais promovida contra o Município de Marília – Demanda fundada na alegação de que a autora foi diagnosticada e tratada erroneamente pelos médicos do Posto de Saúde como portadora do "Mal de Parkinson", tendo efeitos adversos, o que foi atestado por neurologista particular após 8 anos – Responsabilidade civil decorrente de erro médico – Responsabilidade civil do Estado, neste caso, do Município de Marília – Figurando entes estatais no polo passivo, acionados nessa qualidade, atraem fundamentos jurídicos de Direito Público ao julgamento, discutindo-se a responsabilidade civil do Estado que, por seus agentes, prestam serviço de forma deficiente e venham a causar dano a terceiro – Competência atribuída à Seção de Direito Público (art. 3º, "I.7", da Resolução nº 623/2013, com a redação dada pela Resolução nº 648/2014), malgrado fundada a demanda também no artigo 951 do Código Civil – Ademais, em 30.03.2016, pacificando a questão, foi editada a Resolução nº 736/2016, que "altera a Resolução nº 623/2013 referente à competência para processar e julgar as ações de responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil .", atribuindo à Seção de Direito Público competência para conhecer e julgar ações que tais – Conflito julgado procedente e competente a Câmara suscitada (4ª Câmara de Direito Público). (CC [00296244120168260000](#) – Marília – Órgão Especial - Relator João Carlos Saletti - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27044).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Responsabilidade civil. Empresa concessionária de serviços públicos (CPTM). Autor que teria sido agredido por funcionários da ré (sociedade de economia mista) enquanto trabalhava como vendedor ambulante próximo à

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



estação de trem. Ilícito extracontratual não relacionado à prestação de serviço público. Competência recursal, nesse caso, definida nos termos do inciso I.29, do art. 5º, da Resolução nº 623/2013, com a alteração introduzida pela Resolução 694/2015, que prevê a competência da Primeira Subseção de Direito Privado para julgamento de "Ações de responsabilidade civil extracontratual relacionadas com a matéria de competência da própria Subseção, salvo a do Estado" c.c. § 3º do art. 5º da mesma Resolução, que dispõe que "serão da competência comum das Subseções da Seção de Direito Privado todos os demais feitos que, regidos pelo Direito Privado, não sejam da competência recursal de outras Seções do Tribunal de Justiça". Conflito procedente. Competência da 5ª Câmara de Direito Privado. (CC [00075214020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31220).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Responsabilidade civil. Empresa concessionária de serviço público (CPFL). Danos causados a transeuntes por queda de fio de alta tensão da rede elétrica em via pública Ilícito extracontratual relacionado à prestação de serviço público. Competência recursal, nesse caso, definida nos termos do inciso I.7, do art. 3º, da Resolução nº 623/2013, com a alteração introduzida pela Resolução 648, de 11 de junho de 2014, que prevê a competência da Seção de Direito Público para "Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução". Conflito procedente. Competência da 13ª Câmara de Direito Público. (CC [00048799420168260000](#) – Várzea Paulista - Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31221).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ERRO MÉDICO – A Resolução nº 623/2013 conferiu às Câmaras da Seção de Direito Público a competência para julgamento de ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos previstos no art. 951 do Código Civil, quando imputados ao Estado, aos Municípios e às respectivas autarquias e fundações (art. 3º, item I.7, a) – Hipótese em que o demandado é pessoa jurídica de direito público – Conflito procedente, competente a 4ª Câmara de Direito Público para conhecer e julgar o recurso. (CC [00196740820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29699).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação que objetiva a reintegração de posse de espaço sob domínio de concessionária – Área de faixa de segurança de reservatório de usina hidrelétrica – Controvérsia que envolve diretamente interesse individual de reintegração e apenas indiretamente questão ambiental – Conflito que engloba bem público entregue à pessoa jurídica para prestação de serviço público – Competência preferencial da Subseção de Direito Público – Precedentes – Incompetência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente e das Câmaras de Direito Privado – Conflito procedente. (CC [00202795120168260000](#) – Caconde – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27269).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação cível. Adjudicação compulsória de bem imóvel. Pedido inicial fundado em normas de direito civil que regem a outorga de escritura de compra e venda. Irrelevância de figurar no polo passivo pessoa jurídica de direito público. Inexistência de teses com fundamento na lei de licitações e de contratos administrativos. Competência da Primeira Subseção de Direito Privado para julgamento da causa presente.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 6ª Câmara de Direito privado. (CC [00147496620168260000](#) – Guarujá – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44297).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO ORIGINÁRIA EM QUE SE PLEITEOU DANOS PESSOAIS DECORRENTES DE POLUIÇÃO – Competência das Câmaras Reservadas ao Meio Ambiente limitada à discussão de direitos transindividuais – Hipótese em que não se verifica a ocorrência de direitos coletivos – Conflito procedente. Competência da Colenda 10ª Câmara de Direito Privado para o conhecimento e julgamento do recurso. (CC [00138142620168260000](#) – Campinas – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29759).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos à execução – Ação civil pública – Regularização de loteamento urbano – Efetuar o registro de loteamentos; implantar rede de esgoto e água, rede de tratamento de esgoto, guias, sarjetas e galerias de águas pluviais; desassorear cursos de água; abster-se de implantar loteamentos e de construir mais casas; não lançar esgoto in natura ou tratado nos rios e ribeirões circundantes dos loteamentos – O pedido inicial está fundado em normas de parcelamento e uso do solo – Aplicação dos dispositivos da Lei nº 6.766/79 – Embora contenha questões ambientais reflexas, a lide não envolve direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos diretamente relacionados ao meio ambiente – Inexistência de prevenção – Juiz Substituto que não tinha cadeira na 1ª Câmara de Direito Privado – Conflito conhecido e provido para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras integrantes da Primeira Subseção de Direito Privado. (CC [00103188620168260000](#) – Itu – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44153).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação aforada por compromissário comprador de imóvel contra o IPESP com o fim de ver reconhecida a inexistência de débito pertinente àquele negócio jurídico e compelir o réu a outorgar escritura definitiva. Propositura que versa sobre contrato regido pelo direito privado e cuja finalidade se esgota nessa mesma seara. Competência recursal determinada pelo artigo 5º item I.25 da Resolução 623/2013. Irrelevância do fato de se cuidar de ajuizamento contra autarquia estadual. Competência, no caso, da Câmara suscitada. (CC [00204977920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29955).

### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 9ª e 24ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de decreto de nulidade dos negócios jurídicos instrumentalizados em escrituras de compra e venda de bens imóveis - Competência da Primeira Subseção de Dir. Privado, nos termos da redação do art. 5º, I.25, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00245691220168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25796).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECENTEMENTE JULGADO PELO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – PERDA DE OBJETO - EXAME PREJUDICADO. (CC [00248523520168260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 27/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38702).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu do recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa. Conflito procedente, determinada a distribuição do recurso a uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. (CC [00263723020168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Araldo Telles - 24/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35828).

**COMPETÊNCIA.** SEGURO PRESTAMISTA – Conflito negativo de competência – Contrato acessório pelo que a competência há de ser regida pelo contrato principal – Cédula de Crédito Bancário – Competência recursal da II Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/13 – Conflito de competência julgado procedente e fixada a competência da 14ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00776024820158260000](#) – Monte Alto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41427).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência Privada – Competência preferencial da III Subseção antes mesmo do advento da Resolução n. 693/15 – Conflito julgado procedente e fixada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00746811920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41226).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 2ª e 13ª Câmaras de Direito Privado - Execução de título extrajudicial (termo de adesão de associado) - Desinfluyente a causa subjacente à emissão do título - A hipótese se enquadra ao disposto no art. 5º, item II.3 - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00245778620168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25763).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRAÍDA PELA AUTORA. CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DA RES. 623/13. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II.9 DA RES. 693/15, PORQUE DISTRIBUÍDO O RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00207775020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35835).

**COMPETÊNCIA.** Imóvel alienado fiduciariamente. Consolidação do imóvel nas mãos do credor fiduciário, que alienou o bem ao autor, em leilão público. Aquisição do bem pelo autor sem

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



qualquer pacto acessório. Garantia fiduciária que se refere à relação jurídica anterior à aquisição do imóvel pelo autor. Pretensão do autor de ser reintegrado na posse do imóvel obtido no leilão público. Discussão envolvendo esbulho possessório. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II. (CC [00267334720168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 21/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27743).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – LIVRE DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE REVOGOU O ART. 5º, I.37 DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, E TORNOU DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO FEITOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 3º - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00210052520168260000](#) – São José do Rio Pardo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 21/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38614).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 2ª e 11ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão decorrente de restrição cadastral indevida, por ausência de vínculo jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da 1ª Subseção de Dir. Privado, nos termos da redação do art. 5º, I. 29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal, ao tempo da distribuição do recurso - Precedentes desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00305476720168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 20/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25753).

**COMPETÊNCIA.** COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00160582520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Voto nº 38369).

**COMPETÊNCIA.** COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00125368720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Voto nº 38368).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00246229020168260000](#) – Guarulhos - Grupo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35817).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO PRESTAMISTA INSERIDO COMO CLÁUSULA ACESSÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE DEVE SER FIXADA PELO CONTRATO PRINCIPAL E NÃO PELA CLÁUSULA ACESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que o entendimento deste c. Grupo Especial caminha no sentido de que a competência recursal nas hipóteses de seguro prestamista inserido como cláusula acessória deve ser firmada levando em conta a natureza jurídica do contrato principal. 2. Do exposto, considerando o fato de que a cláusula acessória de seguro prestamista foi introduzida em contrato de mútuo bancário, forçoso concluir pela competência das c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste e. sodalício, como determina o artigo 5º, II.4 da Resolução nº. 623, de 16 de outubro de 2013. 3. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00198862920168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33854).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO QUE DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA, EM RAZÃO DE PREVENÇÃO, A OUTRA CÂMARA INTEGRANTE DA MESMA SUBSEÇÃO. POSTERIOR DECLINAÇÃO PARA CÂMARA INTEGRANTE DE OUTRA SUBSEÇÃO. AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO, TAMPOUCO MANIFESTAÇÃO DA C. CÂMARA SUSCITADA. HIPÓTESE DE NÃO CONHECIMENTO. 1. Em se tratando de conflito negativo de competência, necessário que os magistrados ou câmaras adotem fundamentação conflitante entre si, de sorte que um negue a sua competência por atribuí-la ao outro. Em outras palavras, "ausente a necessária manifestação do juízo suscitado, em que recusa a competência para o exame da lide, inviável o conhecimento do conflito negativo em análise, nos termos do art. 115, II, do CPC". 2. Conflito de competência não conhecido, determinada a distribuição do recurso para uma das c. Câmaras integrantes das Subseções de Direito Privado II e III, deste e. Tribunal de Justiça. (CC [00193614720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 13/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33811).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Despesas médico-hospitalares supostamente excluídas da cobertura do 'Plano Maternidade' entabulado entre as partes – Julgamento da lide que envolve a análise das cláusulas do contrato de plano de saúde entabulado entre as partes – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art. 5º, I, item I.23 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. (CC [00269526020168260000](#) - São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37887).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução por título extrajudicial – Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente – Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. (CC [00274696520168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37897).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção resultante da matéria, pelo que não incide o art. 102 do Regimento Interno – Agravo de instrumento anterior que não atrai a prevenção - Conflito julgado procedente e fixada a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00715469620158260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 02/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41181).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em embargos à execução hipotecária fundada em escritura de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca – Discussão sobre título executivo extracontratual – Irrelevância do negócio jurídico subjacente - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - Incompetência da Câmara suscitante – Conflito procedente. (CC [00049941820168260000](#) – Itanhaém – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34785).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A MATÉRIA INTRODUZIDA NA RECONVENÇÃO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA RECURSAL, A SER FIXADA COM BASE NOS TERMOS DA CAUSA PRINCIPAL. EXEGESE QUE NÃO SE ALTERA SE O RECURSO DE APELAÇÃO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS MATÉRIAS VENTILADAS NA RECONVENÇÃO. 1. A competência é fixada pela natureza da pretensão formulada na causa principal (art. 109, CPC/73), sendo certo que a reconvenção pressupõe a existência de conexão (art. 315, CPC/73) e, por conseguinte, a possibilidade de reunião, em um mesmo órgão julgador, de matérias de competência recursal distintas. 2. Ressalte-se que, fosse o caso de reunião de demandas conexas, haveria de incidir à espécie o entendimento sedimentado neste c. Grupo Especial no sentido de que "reunidas para julgamento conjunto ações afetas a subseções distintas, a competência é concorrente e dirimida pela petição inicial da primeira ação ajuizada". 3. Assim, deve prevalecer entendimento no sentido de que a competência recursal nas ações em que houver reconvenção deve ser firmada pela natureza da causa principal, pouco importando a extensão cognitiva devolvida pelo apelo manejado pelas partes. Destarte, considerando o fato de que ação principal se funda na contraprestação pecuniária decorrente de prestação de serviços médico-hospitalares, incide à espécie o disposto no art. 5º, §1º, da Res. nº 623/2013. 4. Conflito de competência julgado procedente o para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00154165220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33694).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, VISANDO RECEBIMENTO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à cobrança de seguro prestamista, vinculado à contrato bancário de financiamento, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00122890920168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa - 09/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32610).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO AJUIZADA POR CONDÔMINO PARA PLEITEAR A ALTERAÇÃO DA FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS DETERMINADA NA CONVENÇÃO – FEITO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Trata a hipótese de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, tendo-se em conta ter sido o feito distribuído em 2014, ou seja, anteriormente às alterações introduzidas na Resolução nº 693/2015, considerado, em particular, o disposto no art. 6º desta última. Conflito procedente, reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, ora suscitante. (CC [00139692920168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 09/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32433).

**COMPETÊNCIA.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – Competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 – Irrelevância de outra Subseção ter julgado agravo de instrumento anterior, que dizia respeito apenas à assistência judiciária e não parcial de mérito como agora permite o art. 356, "caput", que é agravável de instrumento por força do § 5º do mesmo dispositivo – Interpretação do art. 105 do Regimento Interno desta Corte à luz do instituto da prevenção – Conflito procedente fixada a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, a suscitante. (CC [00740350920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 23/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41423).

**COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RELAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE O USUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. COMPETÊNCIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, 1º DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE.** (CC [00232917320168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Vito Guglielmi - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35957).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. PEDIDO AJUIZADO NA VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI 7.661/65. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, I.31, E ART. 6º, AMBOS DA RESOLUÇÃO 623/13, E DO ART. 192 DA LEI 11.101/2005. COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00240053320168260000](#) – Guarulhos – Turma Especial – Privado 1 - Relator Vito Guglielmi - 29/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 36.037).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. A matéria debatida nos recursos versa sobre direito societário. Câmara de Direito Privado que primeiro conheceu da causa antes da criação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial que mantém a competência para o julgamento dos demais recursos relativos ao caso. Aplicação do art. 105 do Regimento Interno e Súmula nº 98 desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da 7ª Câmara de Direito Privado. (CC [00124268820168260000](#) – Mogi Guaçu – Turma Especial – Privado 1 - Relator Araldo Telles - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35753).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Competência recursal. Apelação. Conflito suscitado pela 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial (rel. Des. Ricardo Negrão), em razão de prevenção gerada pelo anterior julgamento de agravo de instrumento pela Décima Câmara de Direito Privado. Cabimento. Prevenção gerada antes da instituição da câmara especializada. Fixada a competência para todos os recursos decorrentes da mesma causa. Inteligência do art. 105 do Regimento Interno compilado (antigo art. 102) e Súmula 98 desta Corte. Procedente o conflito de competência, para encaminhar os autos ao suscitado, 10ª Câmara de Direito Privado (rel. Des. Elcio Trujillo), para exame do apelo. (CC [00124242120168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator James Siano - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23791).

**COMPETÊNCIA.** Conflito negativo de competência. Suposta prevenção da Sexta Câmara de Direito Privado, não obstante o não conhecimento de agravo anterior. Admissibilidade. Distribuição de recurso precedente, ainda que não apreciado o mérito, gera prevenção. Aplicação da Súmula n.º 158 deste Tribunal. Conflito negativo precedente, reconhecendo-se a competência da suscitada Sexta Câmara de Direito Privado. (CC [00064093620168260000](#) – São José do Rio Preto – Turma Especial – Privado 1 – Relator Natan Zelinschi de Arruda - 13/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33297).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Precedente distribuição de apelação à Câmara suscitada, antes, inclusive, da instalação das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Aplicação das Súmulas 98 e 158, deste Tribunal. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. (CC [00220359520168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 1 - Relator Donegá Morandini - 10/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35051).

### Direito Privado 2

#### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 9ª e 24ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de decreto de nulidade dos negócios jurídicos instrumentalizados em escrituras de compra e venda de bens imóveis - Competência da Primeira Subseção de Dir. Privado, nos termos da redação do art. 5º, I.25, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 9ª Câmara de Direito Privado. (CC [00245691220168260000](#) – Campinas - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Grava Brazil - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25796).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO COM CONFLITO DE COMPETÊNCIA RECENTEMENTE JULGADO PELO GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – PERDA DE OBJETO - EXAME PREJUDICADO. (CC [00248523520168260000](#) – Santo André - Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Matheus Fontes - 27/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38702).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM COBRADAS EM CONTRATO DE

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



FINANCIAMENTO BANCÁRIO – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA, SUSCITANTE. (CC [00261142020168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38703).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 12ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos (materiais e morais) decorrentes das consequências de ação judicial, promovida pelo credor, para a busca e apreensão do bem dado em garantia (alienação fiduciária) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 36ª Câmara de Direito Privado. (CC [00260259420168260000](#) – São Paulo - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25797).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS – MATÉRIA DO DP III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, art. 5º, III.6 – INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTERIOR, ANTE O CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 12A. CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00120483520168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 27/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38601).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu do recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa. Conflito procedente, determinada a distribuição do recurso a uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. (CC [00263723020168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Araldo Telles - 24/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35828).

**COMPETÊNCIA.** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TELEFONIA – Competência das Segunda e Terceira Subseções de Direito Privado – Aplicação do art. 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 – Irrelevância de outra Subseção ter julgado agravo de instrumento anterior, que dizia respeito apenas à assistência judiciária e não parcial de mérito como agora permite o art. 356, "caput", que é agravável de instrumento por força do § 5º do mesmo dispositivo – Interpretação do art. 105 do Regimento Interno desta Corte à luz do instituto da prevenção – Conflito procedente fixada a competência da 24ª Câmara de Direito Privado, a suscitante. (CC [00740350920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo – 23/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41423).

**COMPETÊNCIA.** \*CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento anterior que não atrai a competência – Matéria afetada à III Subseção de Direito Privado por envolver discussão acerca de cumprimento de mandato em aplicação financeira no Exterior – Conflito acolhido para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, a suscitada.\* (CC [00600394120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41465).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Embargos do devedor em execução fundada em título executivo extrajudicial (nota promissória) – Competência da Segunda Subseção de Direito Privado – Sem importância a vinculação do título a negócio subjacente – Conflito julgado procedente e fixada a competência da 15ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00731880720158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41466).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de contrato de seguro de vida – Competência da 3ª Subseção de Direito Privado por força do art. 5º, III.8, da Resolução n. 623/13 – Exceção à regra de que os títulos executivos extrajudiciais são de competência preferencial da 2ª Subseção – Conflito julgado procedente e fixada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado. (CC [00810685020158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41467).

**COMPETÊNCIA.** SEGURO PRESTAMISTA – Conflito negativo de competência – Contrato acessório pelo que a competência há de ser regida pelo contrato principal – Cédula de Crédito Bancário – Competência recursal da II Subseção de Direito Privado "ex vi" do art. 5º, II.4, da Resolução n. 623/13 – Conflito de competência julgado procedente e fixada a competência da 14ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00776024820158260000](#) – Monte Alto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41427).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão de contrato de comodato – Competência preferencial da II Subseção de Direito Privado desta Corte, "ex vi" do art. 5º, II, 1, da Resolução n. 623/2013 – Conflito julgado procedente e fixada a competência recursal da 38ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00704643020158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41250).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DISTINTA. CRITÉRIO DE UNIFICAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO, SALVO HIPÓTESE DE PREVENÇÃO JÁ CONSTITUÍDA, CASO EM QUE PREVALECE O DISPOSTO NO ART. 105, RITJ. 1. A partir da conjugação dos precedentes deste c. Grupo Especial, é possível concluir que o julgamento de recursos interpostos em demandas conexas com competência recursal distinta deve ser feito pela precedência da distribuição, salvo hipótese de prevenção, caso em que a unificação haverá de obedecer o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00259972920168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34137).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INSERIDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. A situação em apreço se amolda a precedentes parelhos deste c. Grupo Especial, sede onde se definiu que demandas em que são questionadas cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda quando nestes houver uma garantia fiduciária, pertencem à competência recursal da subseção II de Direito

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Privado deste e. sodalício. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00257219520168260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Relator Artur Marques - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34136).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTA DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRAÍDA PELA AUTORA. CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, NOS TERMOS DA RES. 623/13. HIPÓTESE DE INAPLICABILIDADE DO ART. 5º, II.9 DA RES. 693/15, PORQUE DISTRIBUÍDO O RECURSO DE APELAÇÃO ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. COMPETÊNCIA DA 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00207775020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35835).

**COMPETÊNCIA.** Imóvel alienado fiduciariamente. Consolidação do imóvel nas mãos do credor fiduciário, que alienou o bem ao autor, em leilão público. Aquisição do bem pelo autor sem qualquer pacto acessório. Garantia fiduciária que se refere à relação jurídica anterior à aquisição do imóvel pelo autor. Pretensão do autor de ser reintegrado na posse do imóvel obtido no leilão público. Discussão envolvendo esbulho possessório. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência procedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II. (CC [00267334720168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 21/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27743).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 2ª e 11ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão decorrente de restrição cadastral indevida, por ausência de vínculo jurídico - Responsabilidade civil extracontratual - Competência da 1ª Subseção de Dir. Privado, nos termos da redação do art. 5º, I. 29, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal, ao tempo da distribuição do recurso - Precedentes desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 2ª Câmara de Direito Privado. (CC [00305476720168260000](#) – Santo André – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 20/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25753).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE COLETIVO – ACIDENTE – LESÃO EM PASSAGEIRO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSEÇÃO II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00196178720168260000](#) – Carapicuíba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38457).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Precedentes. Conflito procedente, declarada competente a Câmara suscitante. (CC [00246229020168260000](#) – Guarulhos - Grupo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Especial da Seção de Direito Privado – Relator Araldo Telles - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35817).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de reintegração de posse de bem imóvel, após consolidação da propriedade em poder da credora fiduciária. Possessória pura. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Conflito precedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00215327420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35799).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 14ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de rescisão contratual (aquisição de veículo), com restituição de valores desembolsados e objeto de contrato de financiamento, além de reparação de danos materiais e morais - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - A pretérita distribuição de recurso a Câmara que compõe subseção distinta não gera prevenção - Precedentes deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00216349620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25686).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SEGURO PRESTAMISTA INSERIDO COMO CLÁUSULA ACESSÓRIA DE CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO II. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE DEVE SER FIXADA PELO CONTRATO PRINCIPAL E NÃO PELA CLÁUSULA ACESSÓRIA. PRECEDENTES. 1. Tecidas as ponderações necessárias à compreensão da controvérsia, verifica-se que o entendimento deste c. Grupo Especial caminha no sentido de que a competência recursal nas hipóteses de seguro prestamista inserido como cláusula acessória deve ser firmada levando em conta a natureza jurídica do contrato principal. 2. Do exposto, considerando o fato de que a cláusula acessória de seguro prestamista foi introduzida em contrato de mútuo bancário, forçoso concluir pela competência das c. Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II deste e. sodalício, como determina o artigo 5º, II.4 da Resolução nº. 623, de 16 de outubro de 2013. 3. Conflito de competência julgado precedente para o fim de fixá-la junto à c. 16ª Câmara de Direito Privado. (CC [00198862920168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33854).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 22ª Câmara de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de execuções singulares fundadas em título extrajudicial, quando não há qualquer discussão acerca da natureza do negócio jurídico subjacente, compete às Câmaras integrantes da Subseção II de Direito Privado, em consonância com o disposto no item II.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência precedente, para declarar competente a 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00291090620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 13/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27778).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de cobrança – Despesas médico-hospitalares supostamente excluídas da cobertura do 'Plano Maternidade' entabulado entre as partes – Julgamento da lide que envolve a análise das cláusulas do contrato de plano de saúde entabulado entre as partes – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado I – Art.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



5º, I, item I.23 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. (CC [00269526020168260000](#) - São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37887).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória c.c. reparação de danos – Contrato de concessão visando a venda e prestação de serviços de assistência de motocicletas – Controvérsia que versa sobre bem móvel – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00250463520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação unânime – Voto nº 37842).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Execução por título extrajudicial – Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas – Irrelevância da matéria relativa ao negócio subjacente – Competência preferencial da 11ª a 24ª e 37ª e 38ª Câmaras de Direito Privado – Art. 5º, 'item' II.3 da Resolução 623/2013 – Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitante. (CC [00274696520168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Câmara do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37897).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA, VISANDO RECEBIMENTO DE SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Tratando-se de pedido referente à cobrança de seguro prestamista, vinculado à contrato bancário de financiamento, a competência é de uma das Câmaras do Direito Privado II, nos termos do artigo 5º, II, item II.4, da Resolução 623/2013. Conflito procedente, reconhecida a competência da 14ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00122890920168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa - 09/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32610).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, A EXPRESSÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMPREENDE OS INSTITUTOS CORRELATOS DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. 1. A ausência de previsão regimental do contrato de distribuição na repartição da competência recursal não permite agasalhar exegese fundada na causa subjacente do negócio jurídico, pois o próprio regimento determinou a forma como solucionados os casos de omissão: a competência residual, que pertencia à Subseção I até 17/03/2015, quando passou a ser concorrente entre todas as c. Câmaras de Direito Privado deste e. sodalício. 2. Ocorre que a solução pelo critério residual, ainda pudesse ser defendida em uma abordagem estritamente técnica, esbarra no fato de que a divisão de matérias entre as c. Câmaras que integram este e. Tribunal de Justiça funda-se essencialmente na constatação de que julgamentos realizados por turmas especializadas propiciam segurança jurídica e celeridade, temas orientadores de uma prestação jurisdicional justa. 3. Partindo da constatação de que representação comercial, agência e distribuição são institutos que se distinguem por minúcias que não comprometem uma análise geral unificada, tenho que a previsão do gênero representação comercial pode compreender estas duas subespécies, até porque a distinção, em muitas hipóteses, não se

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



revela *ictu oculi*, daí a necessidade de concentração dos três temas em uma única subseção. 4. Ressalte-se que a reunião dos temas em uma única subseção não decorre de analogia, vedada diante da previsão de competência residual, mas da interpretação extensiva do conceito de representação, tanto mais diante da possibilidade de o representante comercial atuar até mesmo mediante adoção das especificidades relacionadas aos contratos de agência e representação. 5. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00155083020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Artur Marques - 03/06/2016 – São Paulo – Votação Unânime – Voto nº 33781).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de Competência. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária de direitos creditórios em garantia. Pedido liminar de arresto a fim de garantir a execução, e pedido principal de citação para pagamento da dívida vencida antecipadamente em razão da inadimplência da devedora principal. Fixação de competência pelo pedido principal. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00248498020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 02/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27716).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 11ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00243430720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 02/06/2016 – Votação unânime – Voto nº 27715).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção resultante da aplicação do art. 102 do Regimento Interno em face de julgamento anterior de mérito – Execução de julgado da 29ª Câmara - Conflito julgado competente e fixada a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00756044520158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 02/06/2016 – Votação majoritária – Voto nº 41160).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção resultante da matéria, pelo que não incide o art. 102 do Regimento Interno – Agravo de instrumento anterior que não atrai a prevenção - Conflito julgado procedente e fixada a competência da 38ª Câmara de Direito Privado. (CC [00715469620158260000](#) – Osasco – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 02/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41181).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO OCORRIDA ANTES DA INICIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DA CAUSA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.3 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00189397220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35788).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 16ª e 30ª Câmaras de Direito Privado - A par da denominação como ação consignatória, o litígio alcança, substancialmente, regras afetas à alienação fiduciária (devolução do bem dado em garantia, para quitação da dívida) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00131543220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25200).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Apelação tirada de sentença proferida em embargos à execução hipotecária fundada em escritura de venda e compra com pacto adjeto de hipoteca – Discussão sobre título executivo extracontratual – Irrelevância do negócio jurídico subjacente - Competência preferencial da Subseção de Direito Privado II - incompetência da Câmara suscitante – Conflito procedente. (CC [00049941820168260000](#) – Itanhaém – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Rui Cascaldi - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34785).

**COMPETÊNCIA.** DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, QUE FOI DISTRIBUÍDO À 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL DECISÃO LIMINAR PROFERIDA PELA 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, BASEADA EM ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO, QUE AUTORIZOU O ARRESTO DE BENS DAS EMPRESAS RECUPERANDAS PETIÇÃO PROTOCOLADA PELAS AGRAVANTES NESTE E. TRIBUNAL, REQUERENDO A DESISTÊNCIA DOS RECURSOS ANÁLISE DA DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PREJUDICADA. Tendo as agravantes requerido a desistência dos recursos interpostos, por terem firmado acordo com o banco interessado, tem-se por prejudicada a análise da presente Dúvida de Competência, devendo os autos retornar à E. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.” (CC [00171157820168260000](#) – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Paulo Ayrosa – 02/06/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 32598).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Embargos do devedor julgados improcedentes - Apresentado recurso de apelação, foi o mesmo distribuído livremente - Inteligência dos artigos 61 e 105 do Regimento Interno desta Egrégia Corte - Reafirmada a competência da 14ª Câmara de Direito Privado – Conflito improcedente, com determinação. (CC [00810052520158260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 – Relator Roque Antonio Mesquita de Oliveira - 28/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31782).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de Competência – prevenção - art. 105 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça – recurso proveniente de ação derivada da mesma relação jurídica – conflito julgado procedente - prevenção da Câmara suscitante (CC [00441715720148260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 2 - Relator Coutinho de Arruda - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27027).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de reintegração de posse – Prevenção da Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa – Art. 105 do Regimento Interno TJ/SP – Equívoco da Serventia ao não observar a existência de Câmara preventa no momento da distribuição que não acarreta sua cessação – Hipótese em que a Câmara Suscitada julgou Agravo de Instrumento distribuído anteriormente ao recurso de Apelação julgado pela Câmara Suscitante – Conflito de competência procedente para fixar a competência da 17ª Câmara de Direito Privado. (CC [00112429720168260000](#) – Sorocaba – Turma Especial – Privado 2 - Relator J. B. Franco de Godoi - 02/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 37221).

### Direito Privado 3

## ÓRGÃO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARGUIDA CONTRA MAGISTRADA E SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA - INCIDENTE REJEITADO EM RELAÇÃO AO SERVIDOR E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA JUÍZA EXCEPTA À C. CÂMARA ESPECIAL, RECHAÇANDO A ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 313 DO CPC/73) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR A CONTROVÉRSIA EM RELAÇÃO AO FUNCIONÁRIO AFERIDA DE ACORDO COM A MATÉRIA VERSADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA - INCIDENTE PROCESSADO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO I, ITEM 1.5, DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. De acordo com o disposto no artigo 33 do Regimento Interno deste E. Tribunal, a competência da E. Câmara Especial restringe-se ao julgamento de exceção de suspeição em face de magistrado de primeiro grau, e não contra funcionários da Justiça". "Na exceção de suspeição o juiz/excepto figura como parte processual, não detendo competência para realizar qualquer ato de conteúdo decisório. O juízo acerca da admissibilidade da exceção compete ao Tribunal, sob pena de se permitir julgamento imparcial atentando contra o princípio da igualdade. (CC [00209134720168260000](#) – Aparecida – Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28416).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de Competência. Obrigação de fazer c.c. Indenização por perdas e danos – Ação que objetiva compelir a requerida a promover a imediata reparação dos defeitos apresentados por piso de borracha por ela instalado, sob pena de imposição de multa diária, ou sua condenação por perdas e danos – Recurso de apelação distribuído a Desembargador com assento na 30ª Câmara de Direito Privado, que, entendendo pela incompetência do órgão julgador, não conheceu do recurso – Autos redistribuídos a 10ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e suscitou conflito de competência – Pedido e causa de pedir que não envolve qualquer das matérias inseridas na competência da Colenda Seção de Direito Público, haja vista que não se discute aqui o contrato administrativo celebrado entre a requerente e a municipalidade e tampouco a subcontratação por ela efetivada – Matéria que se insere na competência das Colendas Câmaras de Direito Privado (art. 2º, III, "c", da Resolução nº 194/04 e art. 5º, § 1º, da Resolução nº 623/13 – Conflito de competência

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



#### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



precedente. julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 30ª Câmara de Direito Privado (suscitada) para o julgamento do recurso. (CC [00143296120168260000](#) – Cordeirópolis – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27369).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Apelação. Obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral. Falha na prestação de serviço de empresa concessionária de distribuição de água. Conflito acolhido, fixada a competência na C. 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00158755420168260000](#) – Guará – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23990).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação de cobrança de seguro com restituição do valor pago por serviço funerário, com atualização e correção monetária. Contratos de previdência privada entre particular e instituição financeira. Julgada improcedente nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, com condenação do autor no pagamento das custas e honorários. Recurso de apelação distribuído a 33ª Câmara de Direito Privado que não conheceu do recurso, determinado sua remessa para redistribuição a umas das Câmaras de Direito Público. Distribuída a 12ª Câmara de Direito Público que suscitou o conflito de competência. – Matéria não se enquadra na definição de "questões previdenciárias" a que se refere art. 3º da Resolução 623/2013 para tornar competente a Seção de Direito Público. Competência da Câmara de Direito Privado, diante do entendimento de que esse tipo de contrato tem natureza securitária. Inteligência do art. 5º, III.8, da Resolução nº 623/2013. Precedentes. - Conflito procedente para reconhecer a competência da 33ª Câmara de Direito Privado. (CC [00045005620168260000](#) – Tupã – Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32861).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO FUNDADA NA LEI ESTADUAL Nº 4.819/1958 - MATÉRIA ATRIBUÍDA À SUBSEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - ART 3º, I.1. DA RESOLUÇÃO 623/2013 DESTE E. TRIBUNAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À 9ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. (CC [00086248220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Neves Amorim - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23769).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação que versa sobre prestação de serviços escolares. Pretensão que envolve como objeto principal a concessão de segurança para frequentar aulas e realizar provas do Curso de Gastronomia da Escola IGA – Instituto Gastronômico, não obstante a existência de débitos referentes à mensalidades, bem como indenização moral por situação vexatória. Matéria afeta a uma das câmaras das segunda e terceira subseções de Direito Privado. Inteligência do artigo 5º, §1º, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça. Conflito procedente para reconhecer a competência da 30ª Câmara da Seção de Direito Privado. (CC [00178423720168260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33575).

#### GRUPO ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FUNDADO EM DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVISTAS

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



NA LEI Nº 9279/96. TEMA AFETO À COMPETÊNCIA DAS C. CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. 1. Demandas envolvendo rescisão de negócios jurídicos em virtude de afronta às disposições previstas no Código de Propriedade Industrial, ainda que compreendam pedido cumulado de reintegração de posse dos bens cedidos em comodato, pertencem à competência das c. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. 2. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto ao d. Juízo suscitante. (CC [00221459420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33825).

**COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. DEMANDA QUE VERSA SOBRE MAU ADIMPLENTO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. RELAÇÃO QUE NÃO ENVOLVE O USUÁRIO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. COMPETÊNCIA DAS SEGUNDA E TERCEIRA SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, 1º DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 31ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00232917320168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Vito Guglielmi - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35957)**

**COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA – CONSIGNATÓRIA DE ALUGUÉIS – MATÉRIA DO DP III – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, art. 5º, III.6 – INSUBSISTÊNCIA DE PREVENÇÃO ANTERIOR, ANTE O CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONFLITO PROCEDENTE, RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DA 12A. CÂMARA EXTRAORDINÁRIA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA. (CC [00120483520168260000](#) – Guarulhos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 27/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38601).**

**COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DE BEM COBRADAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO – MATÉRIA DA SUBSEÇÃO II DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, II.4 - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA 11ª CÂMARA, SUSCITANTE. (CC [00261142020168260000](#) – São José dos Campos - Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38703).**

**COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre as 12ª e 36ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de reparação de danos (materiais e morais) decorrentes das consequências de ação judicial, promovida pelo credor, para a busca e apreensão do bem dado em garantia (alienação fiduciária) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 36ª Câmara de Direito Privado. (CC [00260259420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 30/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25797).**

**COMPETÊNCIA. Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 28ª Câmara de Direito Privado. Tutela antecipada incidental em pedido de recuperação judicial. Concessionária de veículos que pretende obrigar a Concedente a lhe vender automóveis, pagando à vista, com base em contrato anterior ao aludido pleito de recuperação. Pretensão que não se insere nos créditos que serão administrados na recuperação, por serem**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



posteriores, e que, portanto, não precisará ser examinada à luz da legislação relacionada com a competência das Câmaras especializadas. Conflito de competência precedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00304056320168260000](#) – Cotia – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 24/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27804).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de execução por título extrajudicial. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Prevenção que se deve restringir às hipóteses em que o órgão que primeiro conheceu do recurso tenha competência *ratione materiae* para a causa. Conflito precedente, determinada a distribuição do recurso a uma das Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II. (CC [00263723020168260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Araldo Telles - 24/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35828).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Execução de contrato de seguro de vida – Competência da 3ª Subseção de Direito Privado por força do art. 5º, III.8, da Resolução n. 623/13 – Exceção à regra de que os títulos executivos extrajudiciais são de competência preferencial da 2ª Subseção – Conflito julgado precedente e fixada a competência da 26ª Câmara de Direito Privado. (CC [00810685020158260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 41467).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação de rescisão de contrato de comodato – Competência preferencial da II Subseção de Direito Privado desta Corte, "ex vi" do art. 5º, II, 1, da Resolução n. 623/2013 – Conflito julgado precedente e fixada a competência recursal da 38ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00704643020158260000](#) – Dracena – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41250).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. COMPETÊNCIA RECURSAL DISTINTA. CRITÉRIO DE UNIFICAÇÃO. PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO, SALVO HIPÓTESE DE PREVENÇÃO JÁ CONSTITUÍDA, CASO EM QUE PREVALECE O DISPOSTO NO ART. 105, RITJ. 1. A partir da conjugação dos precedentes deste c. Grupo Especial, é possível concluir que o julgamento de recursos interpostos em demandas conexas com competência recursal distinta deve ser feito pela precedência da distribuição, salvo hipótese de prevenção, caso em que a unificação haverá de obedecer o disposto no art. 105, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça. 2. Conflito de competência julgado precedente para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitante. (CC [00259972920168260000](#) – Ribeirão Preto – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34137).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. QUESTIONAMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS INSERIDAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE DECORRENTE DE CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO II DE DIREITO PRIVADO. 1. A situação em apreço se amolda a precedentes parelhos deste c. Grupo Especial, sede onde se definiu que demandas em que são questionadas cláusulas inseridas em contratos bancários, ainda quando nestes houver uma garantia fiduciária, pertencem à competência recursal da subseção II de Direito Privado deste e. sodalício. 2. Conflito de competência julgado precedente para o fim de fixá-la

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



junto à c. Câmara suscitante. (CC [00257219520168260000](#) – Praia Grande – Grupo Especial da Seção do Direito Privado - Relator Artur Marques - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34136).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Previdência Privada – Competência preferencial da III Subseção antes mesmo do advento da Resolução n. 693/15 – Conflito julgado precedente e fixada a competência da 27ª Câmara de Direito Privado. (CC [00746811920158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41226).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 2ª e 13ª Câmaras de Direito Privado - Execução de título extrajudicial (termo de adesão de associado) - Desinfluyente a causa subjacente à emissão do título - A hipótese se enquadra ao disposto no art. 5º, item II.3 - Competência preferencial da Segunda Subseção de Direito Privado - Precedente desse C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito dirimido e julgado precedente, para fixar a competência da Câmara suscitante, a 13ª Câmara de Direito Privado. (CC [00245778620168260000](#) – Guarulhos – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Grava Brazil - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25763).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXTRAÍDO DOS AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA A PROCEDIMENTO ARBITRAL, O QUAL VISA A ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA DE CONTRATO DE ESTIPULAÇÃO DE PREÇO, MANDATO EM CAUSA PRÓPRIA, COM DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO, OUTORGÁ DE PODERES E OUTRAS AVENÇAS – MANDATO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, III. 11 - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. Considerando que foi interposto agravo de instrumento contra decisão proferida em ação cautelar incidental a procedimento arbitral, o qual visa a anulação de escritura pública de contrato de estipulação de preço e mandato em causa própria, sendo esta a causa de pedir próxima, a competência para analisar a matéria aqui em foco é de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 5º, III, item III. 11, da Resolução 623/2013. Conflito precedente, reconhecida a competência da 34ª Câmara de Direito Privado, suscitada. (CC [00155351320168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32766).

**COMPETÊNCIA.** Imóvel alienado fiduciariamente. Consolidação do imóvel nas mãos do credor fiduciário, que alienou o bem ao autor, em leilão público. Aquisição do bem pelo autor sem qualquer pacto acessório. Garantia fiduciária que se refere à relação jurídica anterior à aquisição do imóvel pelo autor. Pretensão do autor de ser reintegrado na posse do imóvel obtido no leilão público. Discussão envolvendo esbulho possessório. Competência preferencial reservada pela Resolução nº 623/13 desta E. Corte à Subseção II de Direito Privado (11ª a 24ª, 37ª e 38ª Câmaras). Conflito de competência precedente, para determinar a redistribuição dos autos a uma das Câmaras integrantes da Subseção de Direito Privado II. (CC [00267334720168260000](#) – Sorocaba – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 21/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27743).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – INDENIZAÇÃO POR ILÍCITO - RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL – LIVRE DISTRIBUIÇÃO NA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 693/2015, QUE REVOGOU O ART. 5º, I.37 DA RESOLUÇÃO Nº

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



623/2013, E TORNOU DE COMPETÊNCIA COMUM DAS SUBSEÇÕES DE DIREITO PRIVADO FEITOS QUE NÃO SEJAM DA COMPETÊNCIA RECURSAL DE OUTRAS SEÇÕES DO TRIBUNAL – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, § 3º - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00210052520168260000](#) – São José do Rio Pardo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 21/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38614).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – RESPONSABILIDADE CIVIL – TRANSPORTE COLETIVO – ACIDENTE – LESÃO EM PASSAGEIRO - SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUBSEÇÃO II – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISO II.1, DO ÓRGÃO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITADA. (CC [00196178720168260000](#) – Carapicuíba – Grupo Especial da Seção de Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 38457).

**COMPETÊNCIA.** COMPETÊNCIA RECURSAL – PREVIDÊNCIA PRIVADA – REVISÃO DE BENEFÍCIO SUPLEMENTAR DE APOSENTADORIA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00160582520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Voto nº 38369).

**COMPETÊNCIA.** COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – NATUREZA SECURITÁRIA – MATÉRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO III, DA 25ª À 36ª CÂMARAS – RESOLUÇÃO Nº 623/2013, ART. 5º, INCISOS III.8 E III.16, INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 – CONFLITO PROCEDENTE – COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. (CC [00125368720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Matheus Fontes - 17/06/2016 – Voto nº 38368).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência. Ação de reintegração de posse de bem imóvel, após consolidação da propriedade em poder da credora fiduciária. Possessória pura. Competência afeta às Câmaras que integram a Subseção de Direito Privado II desta Corte. Conflito procedente, declarada a competência da Câmara suscitada. (CC [00215327420168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Araldo Telles - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35799).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 14ª e 29ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de rescisão contratual (aquisição de veículo), com restituição de valores desembolsados e objeto de contrato de financiamento, além de reparação de danos materiais e morais - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.14, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - A pretérita distribuição de recurso a Câmara que compõe subseção distinta não gera prevenção - Precedentes deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00216349620168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 14/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25686).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial e a 33ª Câmara de Direito Privado. Compete preferencialmente às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado o julgamento dos recursos interpostos em ações fundadas em contrato de arrendamento de estabelecimento comercial. Exegese do art. 5º, III, item III.10, da Resolução nº 623/13 desta E. Corte. Precedentes dos Col. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 33ª Câmara de Direito Privado. (CC [00287696220168260000](#) – Atibaia – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 13/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27772).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação declaratória c.c. reparação de danos – Contrato de concessão visando a venda e prestação de serviços de assistência de motocicletas – Controvérsia que versa sobre bem móvel – Competência preferencial da Subseção de Direito Privado III – Art. 5º, III, item III.14 da Resolução 623/2013 TJ/SP – Precedentes do C. Grupo Especial da Seção de Direito Privado - Conflito de competência procedente para fixar a competência da Câmara Suscitada. (CC [00250463520168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator J. B. Franco de Godoi - 10/06/2016 – Votação unânime – Voto nº 37842).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO EXTRAÍDO DE AÇÃO AJUIZADA POR CONDÔMINO PARA PLEITEAR A ALTERAÇÃO DA FORMA DE RATEIO DAS DESPESAS CONDOMINIAIS DETERMINADA NA CONVENÇÃO – FEITO DISTRIBUÍDO ANTERIORMENTE ÀS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA RESOLUÇÃO Nº 693/2015 - COMPETÊNCIA PREFERENCIAL DA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO I - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA CÂMARA SUSCITANTE. Trata a hipótese de competência preferencial da Subseção de Direito Privado I, tendo-se em conta ter sido o feito distribuído em 2014, ou seja, anteriormente às alterações introduzidas na Resolução nº 693/2015, considerado, em particular, o disposto no art. 6º desta última. Conflito procedente, reconhecida a competência da 8ª Câmara de Direito Privado, ora suscitante. (CC [00139692920168260000](#) – Campinas – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Paulo Ayrosa - 09/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 32433).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PARA FINS DE DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA RECURSAL, A EXPRESSÃO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMPREENDE OS INSTITUTOS CORRELATOS DA AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE DE PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO. 1. A ausência de previsão regimental do contrato de distribuição na repartição da competência recursal não permite agasalhar exegese fundada na causa subjacente do negócio jurídico, pois o próprio regimento determinou a forma como solucionados os casos de omissão: a competência residual, que pertencia à Subseção I até 17/03/2015, quando passou a ser concorrente entre todas as c. Câmaras de Direito Privado deste e. sodalício. 2. Ocorre que a solução pelo critério residual, ainda pudesse ser defendida em uma abordagem estritamente técnica, esbarra no fato de que a divisão de matérias entre as c. Câmaras que integram este e. Tribunal de Justiça funda-se essencialmente na constatação de que julgamentos realizados por turmas especializadas propiciam segurança jurídica e celeridade, temas orientadores de uma prestação jurisdicional justa. 3. Partindo da constatação de que representação comercial, agência e distribuição são institutos que se distinguem por minúcias que não comprometem uma análise geral unificada, tenho que a previsão do gênero representação comercial pode compreender estas duas subespécies, até porque a distinção, em muitas hipóteses, não se revela ictu oculi, daí a necessidade de concentração dos três temas em uma única subseção. 4. Ressalte-se que a reunião dos temas em uma única subseção não decorre de analogia,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



vedada diante da previsão de competência residual, mas da interpretação extensiva do conceito de representação, tanto mais diante da possibilidade de o representante comercial atuar até mesmo mediante adoção das especificidades relacionadas aos contratos de agência e representação. 5. Conflito de competência julgado procedente para o fim de fixá-la junto à c. 22ª Câmara de Direito Privado. (CC [00155083020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 03/06/2016 – São Paulo – Votação Unânime – Voto nº 33781).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de Competência. Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de execução de título extrajudicial. Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária de direitos creditórios em garantia. Pedido liminar de arresto a fim de garantir a execução, e pedido principal de citação para pagamento da dívida vencida antecipadamente em razão da inadimplência da devedora principal. Fixação de competência pelo pedido principal. Precedente do C. Órgão Especial. Conflito de competência procedente para declarar a competência da 20ª Câmara de Direito Privado. (CC [00248498020168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 02/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27716).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 11ª e a 30ª Câmaras de Direito Privado. O julgamento dos recursos decorrentes de ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta a garantia compete às Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado, em consonância com o disposto no item III.3, do art. 5º, da Resolução 623/2013. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00243430720168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Gomes Varjão - 02/06/2016 – Votação unânime – Voto nº 27715).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Prevenção resultante da aplicação do art. 102 do Regimento Interno em face de julgamento anterior de mérito – Execução de julgado da 29ª Câmara - Conflito julgado competente e fixada a competência da 29ª Câmara de Direito Privado. (CC [00756044520158260000](#) – São José do Rio Preto – Grupo Especial d Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 02/06/2016 – Maioria de votos - Voto nº 41160).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO OCORRIDA ANTES DA INICIAL. REGRA DE COMPETÊNCIA QUE INDEPENDE DA CAUSA OU DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO. OBSERVÂNCIA DO ART. 5º, II.3 DA RES. 623/13. COMPETÊNCIA DA 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (CC [00189397220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Vito Guglielmi - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35788).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre as 16ª e 30ª Câmaras de Direito Privado - A par da denominação como ação consignatória, o litígio alcança, substancialmente, regras afetas à alienação fiduciária (devolução do bem dado em garantia, para quitação da dívida) - Competência da Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos do art. 5º, III.3, da Resolução 623/2013, deste E. Tribunal - Precedente deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, para fixar a competência da Câmara suscitada, a 30ª Câmara de Direito Privado. (CC [00131543220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Grava Brazil - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 25200).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. A MATÉRIA INTRODUZIDA NA RECONVENÇÃO NÃO ALTERA A COMPETÊNCIA RECURSAL, A SER FIXADA COM BASE NOS TERMOS DA CAUSA PRINCIPAL. EXEGESE QUE NÃO SE ALTERA SE O RECURSO DE APELAÇÃO DEVOLVE AO TRIBUNAL APENAS MATÉRIAS VENTILADAS NA RECONVENÇÃO. 1. A competência é fixada pela natureza da pretensão formulada na causa principal (art. 109, CPC/73), sendo certo que a reconvenção pressupõe a existência de conexão (art. 315, CPC/73) e, por conseguinte, a possibilidade de reunião, em um mesmo órgão julgador, de matérias de competência recursal distintas. 2. Ressalte-se que, fosse o caso de reunião de demandas conexas, haveria de incidir à espécie o entendimento sedimentado neste c. Grupo Especial no sentido de que "reunidas para julgamento conjunto ações afetas a subseções distintas, a competência é concorrente e dirimida pela petição inicial da primeira ação ajuizada". 3. Assim, deve prevalecer entendimento no sentido de que a competência recursal nas ações em que houver reconvenção deve ser firmada pela natureza da causa principal, pouco importando a extensão cognitiva devolvida pelo apelo manejado pelas partes. Destarte, considerando o fato de que ação principal se funda na contraprestação pecuniária decorrente de prestação de serviços médico-hospitalares, incide à espécie o disposto no art. 5º, §1º, da Res. nº 623/2013. 4. Conflito de competência julgado procedente o para o fim de fixá-la junto à c. Câmara suscitada. (CC [00154165220168260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Artur Marques - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33694).

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA – Agravo de instrumento anterior que não atrai a competência – Matéria afetada à III Subseção de Direito Privado por envolver discussão acerca de cumprimento de mandato em aplicação financeira no Exterior – Conflito acolhido para fixar a competência da 30ª Câmara de Direito Privado, a suscitada. (CC [00600394120158260000](#) – São Paulo – Grupo Especial da Seção do Direito Privado – Relator Silveira Paulilo - 23/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 41465).

### TURMA ESPECIAL

**COMPETÊNCIA.** CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Ação Anulatória de Ato Jurídico c.c. Indenização por Danos Morais julgada procedente para anular o ato jurídico questionado e condenar os demandados a pagar para a demandante indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta (50) salários mínimos vigentes no momento da Execução. APELAÇÃO apresentada por um dos três litisconsortes passivos, que foi distribuída para a E. 35ª Câmara de Direito Privado formada por convocação temporária de Juízes convocados, já encerrada e extinta, que anulou de ofício o processo desde a citação para determinar a emenda da inicial com a inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da Ação. Superveniência de nova sentença também para anular o ato jurídico questionado e condenar os demandados a pagar para a demandante indenização por danos morais em quantia equivalente a cinquenta (50) salários mínimos vigentes no momento da Execução. Apresentação de novo Recurso de APELAÇÃO pelo mesmo litisconsorte passivo visando à reforma para afastar a nulidade reconhecida e a indenização imposta, distribuída livremente para a E. 32ª Câmara de Direito Privado, que não conhece do Recurso a pretexto de prevenção, determinando a redistribuição para a E. 35ª Câmara de Direito Privado. Câmara apontada como preventa que não reconhece a prevenção e suscita o conflito negativo de competência, com fundamento no artigo 110 do Regimento Interno deste E. Tribunal de

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Justiça. ACOLHIMENTO. Prevenção da E. 35ª Câmara de Direito Privado não configurada ante o encerramento da convocação temporária dos MM. Juízes que examinaram o Recurso anterior, anulando o processo desde a citação, por expressa previsão do Regimento Interno deste E. Tribunal. Reconhecimento da competência da E. 32ª Câmara de Direito Privado. CONFLITO NEGATIVO ACOLHIDO.(CC [00034526220168260000](#) – Santo Anastácio – Turma Especial – Privado 3 - Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 7805).

**COMPETÊNCIA.** Conflito de competência entre a 28ª e a 32ª Câmaras de Direito Privado. Ações ajuizadas por escritório de advocacia visando ao recebimento de honorários contratuais ad exitum. Demandas com causas de pedir distintas. Honorários contratuais que serão arbitrados de forma diferente em cada processo em que o escritório de advocacia defendeu os interesses da cliente, pois dependerá da sua atuação em cada caso. Inexistência de prevenção. Conflito de competência procedente, para declarar competente a 28ª Câmara de Direito Privado. (CC [00134072020168260000](#) – São Paulo – Turma Especial – Privado 3 - Relator Gomes Varjão - 13/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27644)

### AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

**ADI.** LM 5.977/2015 – JACAREÍ. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Preliminar de falta de causa de pedir dos dispositivos impugnados, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.868/99. Inocorrência. Exposição clara e suficiente, em sede inicial, dos motivos que conduzem ao pedido de inconstitucionalidade da lei em sua integralidade. Preliminar rejeitada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.977, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Jacareí, que dispõe sobre "a proibição de comunicação mercadológica dirigida ao público infantil e fundamental da rede municipal, inclusive nos uniformes e materiais didáticos". Afronta ao princípio da separação dos poderes. Matéria de cunho administrativo. Ofensa ao princípio da reserva da administração. Município que não possui competência para legislar sobre propaganda comercial, matéria essa restrita à União, nos termos do artigo 22, inciso XXIX, da Magna Carta e regulamentada pelo CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, que através da Resolução nº 163, amparada no art. 37, caput, do Código de Defesa do Consumidor, define que será abusiva a prática do direcionamento de publicidade e comunicação mercadológica à criança, bem como explicita os aspectos e as características dessa prática. Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20024346920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino – 11/05/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29264).

**ADI.** LM 3.849/2015 – AMPARO - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.849, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2015 - MUNICÍPIO DE AMPARO - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DENOMINA "VEREADOR VANDERLEI BROLEZE A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO JARDIM VALE VERDE" - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II e XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22664768020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19171).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**ADI.** LM 6.234/2015 – OURINHOS - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO - INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20017573920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19167).

**ADI.** LM 11.036/2014 – SOROCABA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.036, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, MUNICÍPIO DE SOROCABA – EMENDA PARLAMENTAR Nº 123/2014 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE RESGATE DE CORPO DE BOMBEIRO NA ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – AÇÃO GOVERNAMENTAL NÃO PREVISTA NO PLANO PLURIANUAL, NEM NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 144; 175, §1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [21842277220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19156).

**ADI.** LE 11.001/2001 – SÃO PAULO – “Incidente de inconstitucionalidade. Lei Estadual 11.001/2001. Artigo 1º, inciso VII, que deu nova redação ao inciso V do artigo 1º da Lei Estadual 6.374/1989. Incidência de ICMS sobre a entrada de mercadorias ou bem, importados do exterior por pessoa física ou jurídica, qualquer que seja sua finalidade. Descabimento. Legislação anterior à edição de legislação complementar federal sobre o tema. Violação da exigência plasmada no artigo 146, inciso III, 'a' da Constituição Federal. Entendimento no E. Supremo Tribunal Federal. Incidente de inconstitucionalidade acolhido.” (ADI [00184867720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 24094).

**ADI.** LM 3.870/2001, LM 3.890/2002, LM 3.936/2002, LM 3960/2002, LM 3.975/2002, LM 4.017/2013, LM 4.032/2003, LM 4.115/2004, LM 4.274/2005, LM 4.322/2005, LM 4.364/2005, LM 4.897/2009, LM 5.050/2010, LM 5.132/2010, LM 5.137/2010, LM 5.141/2010, LM 5.147/2010, LM 5.153/2010, LM 5.169/2011, LM 5.188//2011, LM 5.190/2011, LM 5.236/2011, LM 5.239/2011, LM 5.254/2011, LM 5.292/2011, LM 5.310/2011, LM 5.335/2012 e LM 5.342/2012 – PINDAMONHANGABA - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Leis do Município de Pindamonhangaba que criaram empregos de provimento em comissão na estrutura administrativa municipal – Inadmissibilidade – Pessoaalidade e irrestrita confiança existente entre o ocupante do cargo comissionado e a autoridade que o nomeia, aliadas às exigências de dedicação integral e disponibilidade de horários, que tornam esse tipo de relação incompatível com o regime jurídico celetista – Atos normativos que, ademais, deixaram de descrever as atribuições dos aludidos empregos, o que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Impossibilidade, outrossim, de se conferir tal providência ao Executivo, o que equivaleria à criação de novos

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



cargos sem amparo em lei – Precedentes do STF – Empregos de Médico Assessor Coordenador do S.V.O.P. e Analista de Gabinete, por outro lado, que não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum, sem exigir do agente nomeado vínculo de especial confiança com seu superior hierárquico – Inclusão destes empregos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público – Vícios de inconstitucionalidade alardeados na petição inicial que restaram então claramente evidenciados, por violação aos preceitos dos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, e 144, da Constituição Estadual – Jurisprudência pacífica desta Corte – Falhas identificadas, no entanto, que não dizem respeito às leis que criaram empregos de provimento efetivo, cujos ocupantes foram admitidos mediante concurso público, em relação aos quais não há nenhum óbice quanto à adoção do regime estabelecido na CLT – Ausência de descrição das respectivas atribuições desses empregos na própria lei instituidora que, conquanto não se afigure a melhor técnica legislativa, igualmente não representa vício intransponível de inconstitucionalidade – Admissão por concurso público que, em princípio, já pressupõe o exercício das funções de natureza técnica e burocrática pertinentes pelo servidor, características dos respectivos empregos – Consideração de tal fato, ao qual acrescida a peculiaridade do caso, em que 94,43% do total dos servidores municipais seriam atingidos pela eventual declaração de inconstitucionalidade, que permite admitir excepcionalmente a validade da legislação que criou empregos de provimento efetivo sem a descrição das respectivas atribuições questionada nos autos, com vistas à preservação da segurança jurídica e do interesse público – Imediato afastamento de todos os servidores não concursados, de outro lado, que não se afigura razoável, podendo resultar em prejuízos aos serviços públicos municipais e, via de consequência, à própria população local – Ação julgada procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração.” (ADI [22064684020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 22/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 22695).

**ADI.** LC 464/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 8º, 17 e 20 da Lei Complementar nº 464, de 17 de abril de 2015, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a reestruturação administrativa do Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto – SeMAE, altera a Lei Complementar nº 130, de 24 de agosto de 2001, juntamente com as Leis Complementares nºs 265 e n. 266, ambas de 06 de outubro de 2008 e Lei Complementar nº 375, de 02 de janeiro de 2013, e dá outras providências" – Fato novo trazido pelo proponente, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei atacada e, "por arrastamento, do artigo 53, do Decreto Autônomo nº 12.336/04 do Município de São José do Rio Preto" – Edição, todavia, de nova lei revogando os arts. 7º, 8º, 17 e 20 da LC nº 464/2015 (LC nº 498, de 11.02.2016, arts. 3º, 4º e 5º), e de outra, revogando os arts. 3º, 4º e 5º da LC nº 498/16 (LC nº 513, de 25.05.2016) – Perda superveniente do interesse de agir – Extinção do processo sem resolução do mérito (arts. 485, VI, e 493 do CPC/2015).” (ADI [21984754320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26299).

**ADI.** LM 13.560/2015 – RIBEIRÃO PRETO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – “Lei nº 13.560, de 08 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que "dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, e dá outras providências" – A lei atacada não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Imposição de obrigações apenas a particulares, sujeita à fiscalização do Poder Executivo, sem impor-lhe novas obrigações – A lei impugnada incide, porém, em inconstitucionalidade por

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



invadir a competência concorrente da União e dos Estados Federal para proteção da infância e da juventude (art. 24, XV, CF), extravasando a medida da autonomia local – Vigência, ademais, da Lei Estadual nº 16.047, de 04 de dezembro de 2015, que trata do mesmo assunto – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22435389120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27031).

**ADI. LE 14.707/2012 E LE 15.531/2014 – SÃO PAULO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face da expressão "ou com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade" constante da alínea "b" do inciso I do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, bem como da Lei nº 15.531, de 22 de julho de 2014, ambas do Estado de São Paulo – Preliminar suscitada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado, pelo Governador do Estado de São Paulo e pelo Procurador-Geral do Estado no sentido da impossibilidade de impugnação de lei de efeitos concretos por meio de ação direta de inconstitucionalidade, quanto à Lei nº 15.531/14, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica" – Cabível, no caso, o controle de constitucionalidade, pela via de ação direta, porquanto a norma impugnada, de efeito concreto, tem grau suficiente de abstração, indeterminação, generalidade e prospecção, com violação a preceitos constitucionais – Norma, a que atribui nome a estabelecimento de ensino, que, não obstante de efeito concreto, pode ser a qualquer tempo modificada para outro nome ser atribuído ao mesmo estabelecimento – Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – A alínea "b" do art. 1º da Lei nº 14.707, de 08 de março de 2012, do Estado de São Paulo, ao autorizar a atribuição de nome de pessoa viva a prédios, rodovias e repartições públicas estaduais, desrespeita os princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da CE) – Iguamente, a Lei Estadual 15.531/2014, que "dá denominação ao estabelecimento de ensino que especifica", porque homenageia pessoa viva, também viola os mesmos princípios da moralidade e da impessoalidade (arts. 111 e 115, § 1º, da Constituição Estadual), além do princípio da separação de poderes, por invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º, §§ 1º e 2º; 47, II e XIV, da CE), ao atribuir nome a bem público (estabelecimento de ensino) – Ação procedente. Preliminar afastada e ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22207768120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26933).**

**ADI. LM 7.399/2015 – GUARULHOS – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE GUARULHOS – LEI MUNICIPAL Nº 7.399, DE 08 DE JULHO DE 2015 DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE "DISPÕE SOBRE A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE AOS REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR, CONFORME ESPECIFICA" – INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – NÃO CONFIGURAÇÃO – REVOGAÇÃO DAS NORMAS QUE TRATAM DO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR VISANDO A CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM UM ÚNICO DIPLOMA LEGAL (ARTS. 13 E 14 DA LC Nº 95/98, ALTERADA PELA LC Nº 107/2001) – AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO JURÍDICA – OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, 1 E 2, 47, II E XIV, 144 TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20313501620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 29/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23991).**

**ADI. LC 711/2014 – MARÍLIA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 711, de 23 de outubro de 2014, que modificou o artigo 190, do Código**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Tributário Municipal - Norma que insere o exercício de Óptico Optometrista e prestação de serviços de Optometria Básica e Plena na lista de Impostos sobre Serviços (ISS) - Usurpação de competência - Ocorrência - Profissão que não consta da lista taxativa anexa à Lei Complementar nº 116/2003 - Atividade agregada e não autônoma, afastada a possibilidade, in casu, de interpretação extensiva - Afronta ao princípio federativo - Ofensa aos artigos 1º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente." (ADI [22675637120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 15/06/2016 – Maioria de votos - Voto nº 27648).

**ADI.** LM 11.202/2015 – SOROCABA - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.202, de 19 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba – Iniciativa parlamentar – Revogação de dispositivo que condicionava a nomeação de servidor público para exercer função de confiança ou cargo em comissão à consecução de resultado positivo na primeira avaliação de desempenho – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores municipais e provimento de cargos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal – Violação aos arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 24, § 2º, 4 e 47, II e XIV, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [22734356720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno – 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44374).

**ADI.** LM 8.736/1996 – CAMPINAS - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.736, de 9 de janeiro de 1996, do Município de Campinas, que 'Dispõe sobre a permissão a título precário de uso das áreas públicas de lazer e das vias de circulação, para constituição de loteamentos fechados no Município de Campinas e dá outras providências' – Inviabilidade de se reexaminar a constitucionalidade de norma objeto de anterior controle concentrado de constitucionalidade – Princípio da causa de pedir aberta – Não vinculação aos fundamentos constantes da petição inicial – Irrelevância da alegação de existir novos fundamentos – Ofensa à coisa julgada – Princípio de segurança jurídica – Precedente do Órgão Especial – Ação extinta." (ADI [22710201420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44233).

**ADI.** Emendas Legislativas 2/2015, 3/2015, 4/2015, 7/2015, 8/2015, 9/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015 e 14/2015, que passaram a integrar as LM 1.798/2015 e LM 1.799/2015 - ALUMÍNIO - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Emendas Legislativas nsº 2/2015, 3/2015, 4/2015, 7/2015, 8/2015, 9/2015, 10/2015, 11/2015, 12/2015, 13/2015 e 14/2015, que passaram a integrar as Leis nsº 1.798 e 1.799, ambas do dia 28 de agosto de 2015, do Município de Alumínio – Projeto de lei oriundo do Poder Executivo – Lei de Diretrizes Orçamentárias. Preliminar – Análise de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade. Emendas nsº 9/2015 e 12/2015 – Gestão executiva – Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre organização administrativa – Vício de iniciativa – Inconstitucionalidade reconhecida. Emendas nsº 2/2015, 3/2015, 8/2015, 10/2015 e 11/2015 – Ações não contempladas no plano plurianual – Violação do art. 175, § 1º, 1, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida. Emendas nsº 4/2015 e 13/2015 - Anulação de despesas incidentes sobre transferências tributárias constitucionais para Municípios – FUNDEB - Violação do art. 175, § 1º, 2, c, da CE/89 – Inconstitucionalidade reconhecida. Emendas nsº

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



7/2015 e 14/2015 – Alterações em consonância com as previsões do plano plurianual – Realocação de recursos públicos – Indicação dos recursos necessários, com a redução de determinadas dotações. Ação procedente em parte." (ADI [21995026120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 22/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 44373).

**ADI.** LM 2.654/2016 – BASTOS - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.654, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE BASTOS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL E SEU RESPECTIVO ÓRGÃO GESTOR, FIXANDO ATRIBUIÇÕES A SERVIDORES MUNICIPAIS - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 24, 47, INCISOS II E XIV, 144, 174, INCISO III, § 4º, ITEM 1, E 176, INCISO IX, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. A instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa, nos termos do artigo 176, inciso IX, da Constituição Paulista, e sua implantação deve estar incluída na lei orçamentária anual, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no artigo 174, inciso III c.c. § 4º, item 1, do mesmo diploma". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual." (ADI [20351132520168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28493).

**ADI.** LM 3.024/1997, 4.231/2006 e 5.022/2010 – SUMARÉ – "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NºS 3.024, DE 25 DE JUNHO DE 1997; 4.231, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006; E 5.022, DE 25 DE JUNHO DE 2010, TODAS DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, QUE PROMOVEM SUCESSIVAS ALTERAÇÕES EM DISPOSITIVO DA LEI DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DAQUELA LOCALIDADE – DIPLOMAS QUE ESTABELECEM DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO LOCAL – PROCESSOS LEGISLATIVOS RESPECTIVOS DESPROVIDOS DE PLANEJAMENTO E ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS ALTERAÇÕES IMPOSTAS, BEM COMO NÃO SUBMETIDOS À APRECIÇÃO POPULAR – EXIGÊNCIAS CONSTITUCIONALMENTE INERENTES ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO – CONTRASTE AOS ARTIGOS 180, INCISOS I, II, E V, 181 E 191 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – PRETENSÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS." (ADI [22254613420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31441).

**ADI.** LM 615/2015 – PRATÂNIA – "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação à Lei n.º 615 de 29 de setembro de 2015, do município de Pratânia, que dá a permissão de uso de bem imóvel para destinatário específico. Projeto de iniciativa da Câmara Municipal que concede, por 5 (cinco) anos, a permissão de uso do Centro Municipal de Eventos, pela Associação da Terceira Idade Unidos de Pratânia. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Ofensa ao princípio da Separação dos Poderes Estatais. Cabe ao Executivo a iniciativa de lei sobre planejamento do uso e ocupação do solo do município. Ofensa aos artigos 5º: 47, II e XIV, 144 e 181 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente." (ADI [22279651320158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33637).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**ADI.** LM 3.763/2015 – CUBATÃO – “Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.763, de 28 de outubro de 2015, que “Dispõe sobre a distribuição domiciliar gratuita de medicamentos para idosos, portadores de deficiência e acamados de qualquer idade previamente cadastrados no sistema único de saúde do município e da outras providências”. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importaria em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, 'a', e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20307352620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 22/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33739).

**ADI.** LM 11.889/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal que Dispõe sobre a utilização de sistema informatizado para a solicitação de vagas em creche e pré-escolas que compõem a rede municipal de ensino do Município de São José do Rio Preto. - Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 24 §2º e 47, XIX, todos da Constituição Estadual - Ação Parcialmente Procedente.” (ADI [20520727120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 22/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 35603).

**ADI.** LC 105/2015 – PEDRA BELA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que estabelece percentual mínimo dos cargos em comissão na estrutura administrativa do Município de Pedra Bela a serem preenchidos por servidores de carreira – Ausência de parâmetro objetivo para exame da inconstitucionalidade da norma, vez que o artigo 115, inciso V, da Constituição Estadual, não estabelece expressamente percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores de carreira – Observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Peculiar interesse do Município. Pedido improcedente.” (ADI [20197491320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27667).

**ADI.** LM 11.802/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.802, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, QUE “DISPÕE SOBRE O DESCONTO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) NO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) DOS IMÓVEIS URBANOS LOCALIZADOS NAS VIAS PÚBLICAS ONDE SE REALIZAM AS FEIRAS-LIVRES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO” - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE – REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO MUNICIPAL – IRRELEVÂNCIA – AFRONTA À ISONOMIA - INOCORRÊNCIA – PRÉCEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [22241942720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19166).

**ADI.** LM 13.500/2015 – RIBEIRÃO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 13.500/2015 - Município de RIBEIRÃO PRETO - iniciativa parlamentar – LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL - PMPS E O SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL – SMPS - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



#### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 24, §2º e 2, 25, 47, II e XIV, 144 e 176, I, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida.” (ADI [22397723020158260000](#) – Ribeirão Preto - Órgão Especial - Relator João Negrini Filho - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 19159).

**ADI.** LM 1.249/2010 e DECRETO 1.221/2014 – TARABAI – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.249, DE 13 DE JANEIRO 2010, DO MUNICÍPIO DE TARABAI – CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, PREVISTOS NO ANEXO II E CUJAS ATRIBUIÇÕES FORAM DESCRITAS NO DECRETO Nº 1.221, DE 02 DE SETEMBRO DE 2014, QUE NÃO SE DESTINAM À DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO – INADMISSIBILIDADE – CARGOS CRIADOS QUE, DADA SUAS FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS, BUROCRÁTICAS OU OPERACIONAIS NÃO EXIGEM VÍNCULO DE CONFIANÇA E, PORTANTO, NECESSITAM SER PREENCHIDOS POR CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE PROCURADOR JURÍDICO – MESMAS FUNÇÕES ATRIBUÍDAS À ADVOCACIA PÚBLICA – CARGO RESERVADO A PROFISSIONAL RECRUTADO POR SISTEMA DE MÉRITO E APROVAÇÃO EM CERTAME PÚBLICO, SOB PENA DE DESVIO DE FINALIDADE – SUJEIÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO COMMISSIONADO AO REGIME CELETISTA, CONTRARIANDO A EXIGÊNCIA DO REGIME ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA POR AFRONTA AOS ARTIGOS 115, I, II E V, 111, 98 A 100, COMBINADOS COM O ARTIGO 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS.” (ADI [20197604220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23972).

**ADI.** LM 756/2007 – FLORA RICA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EUTANÁSIA DE ANIMAIS – Hipótese de sacrifício de animais apreendidos pela Administração municipal que não forem reclamados pelos seus proprietários no prazo de 72 (setenta e duas) horas – Ausência de exigência de prova da periculosidade do animal – Morte injustificada que não se coaduna com a proteção ao meio ambiente insculpida no texto constitucional – Desrespeito ao inciso X do artigo 193 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [22742757720158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29801).

**ADI.** LC 109/2011 – VINHEDO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Anexos III e VII da Lei Complementar n. 109, de 20 de dezembro de 2011, do Município de Vinhedo – Criação de cargos em comissão para a execução de funções técnicas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira, pois não se referem a atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e ainda sem a descrição pormenorizada das aludidas funções – Cargos de assessoria jurídica que não podem ser preenchidos sem prévio concurso público – Desrespeito aos artigos 111 e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos.” (ADI [20197422120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29789).

**ADI.** LM 7.353/2011. FRANCA. “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 7.353/2011, do município de Franca – Fiscalização do trânsito pela Guarda Municipal – Vedação – Inadmissibilidade – Textos da Constituição e de lei federal pertinente que não estabelecem proibição da atividade

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



em âmbito municipal – Prática que se encontra dentro do poder de polícia do ente – Ação procedente.” (ADI [02102875820118260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Álvaro Passos - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27271).

**ADI.** LM 7.405/2015 – GUARULHOS – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Artigos 5º, 35, 36, 37, 38, 39 e 40, da Lei nº 7.405, de 30 de julho de 2015, do Município de Guarulhos, introduzidos a partir de emendas parlamentares, que dispõem sobre as "diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016" – Matéria cuja iniciativa legislativa é afeta privativamente ao Chefe do Poder Executivo local – Alterações impostas pelo Legislativo que extrapolarão o poder de emendar, pois não guardam pertinência temática com o projeto de lei apresentado pelo Prefeito, inserindo questões que desfiguram a proposta original, além de implicar em nítido aumento da despesa destinada à execução da lei, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 24, § 5º, "1", 144 e 175, § 1º, "2", todos da Constituição do Estado de São Paulo – Precedentes desta Corte – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente”. (ADI [22354749220158260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 15/06/2016- Votação Unânime – Voto nº 22676).

**ADI.** LC 135/2014 – GUARUJÁ – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM ESCOPO DE OBTER INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ARTIGO 81, INCISO I DA LEI COMPLEMENTAR 135/2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMBÍGUA DO DISPOSITIVO – VEDAÇÃO AO NEPOTISMO – ADMISSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO SEM RESTRIÇÃO DE TEXTO – DECLARAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME NOS TERMOS DO ARTIGO 115, INCISO V DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, SIMÉTRICO COM O ARTIGO 37, INCISO V DA CF/88 – LEITURA CONSENTÂNEA, ALIÁS, COM A SÚMULA VINCULANTE 13 DA CORTE SUPREMA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 28 DA LEI 9868/1999. O artigo 81, inciso I, da LC 135/2012, do Município do Guarujá comporta mais de uma interpretação, sendo que apenas uma delas há de ser reconhecida como constitucional. Acolhe-se, portanto, o pedido inicial para declarar a constitucionalidade do inciso I do artigo 81 da Lei Complementar 135/2012, se e somente se interpretar que as vedações do art. 79 da mesma LC 135/2012 alcançam o servidor ocupante de cargo ou emprego de provimento efetivo unicamente quando for designado para ocupar função de confiança junto a membro determinante da incompatibilidade. PEDIDO PROCEDENTE.” (ADI [22740600420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29456).

**ADI.** LM 373/2002, 185/1998, LM 516/2007, LM 412/2003, LM 399/2003, LM 458/2005, LM 713/2012, LM 440/2005 e LM 448/2005 - NOVA CAMPINA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. LEIS MUNICIPAIS DE NOVA CAMPINA. ARTIGOS 1º, 2º E 3º E DO ANEXO III DA LEI Nº 373, DE 11 DE SETEMBRO DE 2002; DO ANEXO I DA LEI Nº 185/98; DOS ARTS. 4º E 6º E ANEXOS I, III, IV, VI, VIII, IX E X, DA LEI Nº 516, DE 28 DE MARÇO DE 2007; DA LEI Nº 399, DE 13 DE JUNHO DE 2003; DA LEI Nº 412, 01 DE SETEMBRO DE 2003; DA LEI Nº 458, DE 12 DE SETEMBRO DE 2005; ANEXO I DA LEI Nº 713, DE 16 DE MARÇO DE 2012; DO ART. 2º DA LEI Nº 440, DE 27 DE ABRIL DE 2005 E DO ART. 2º DA LEI Nº 448, DE 7 DE JUNHO DE 2005. I. INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DA FALTA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. Afronta o princípio da legalidade a impossibilidade de averiguação quanto a descrição das atribuições enquadrarem-se à exceção dos cargos em

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



comissão. Assim, por afrontarem o princípio da legalidade, nos termos do artigo 115, incisos I e II, e artigo 144, todos da Constituição Estadual, são inconstitucionais: o Anexo I, da Lei nº 185/98 (que dispôs sobre a organização administrativa do quadro de pessoal e regime jurídico único para os servidores da administração pública municipal de Nova Campina), todos os cargos, exceto os cargos de Assessor de Governo; Assessor Jurídico e Assistente de Governo; artigo 1º e Anexo III, da Lei nº 373/02 (que deu alteração a redação do Anexo I da Lei nº 185/98 e acrescentou o Anexo III) - exceto os cargos de Assessor de Governo, Assistente de Governo; art. 1º, da Lei nº 399/03 (que alterou o Anexo III da Lei nº 185/98); art. 1º da Lei nº 412/03 (que alterou os Anexos I e III da Lei nº 185/98); art. 1º da Lei nº 458/05 (alterou o Anexo I da Lei nº 185/98); os artigos 4º, 6º, Anexos I, III, IV, VI, VIII e IX, da Lei nº 516/07 (que alterou as Leis ns. 185/98, 189/98, 464/05 e 506/06) - exceto os cargos de Secretário; Anexo I da Lei nº 713/2012 (que institui o plano de carreira e remuneração, bem como o Estatuto do Magistério Público e Diretrizes da Educação do Município de Nova Campina) quanto aos cargos de Diretor, Supervisor Pedagógico e Coordenador de Orientação Pedagógico. II. CARGOS CUJAS CARACTERÍSTICAS NÃO ATENDEM OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 37, INCISO V, DA CF E ARTIGOS 115, INCISO V E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A criação de cargos em comissão sem as características de cargo de confiança, com atribuições de chefia, direção ou assessoramento, configura inconstitucionalidade por violação ao artigo 37, inciso V, da CF e artigos 115, inciso V e 144, da Constituição Estadual. Portanto, sob tais fundamentos, são inconstitucionais: o Anexo I, da Lei nº 185/98 - Assistente de Governo, Chefe de Coordenação e Manutenção de Máquinas e Veículos, Chefe de Esportes, Chefe de Serviços Urbanos, Assessor de Governo, Chefe de Turismo, Diretor de Departamento, Diretor de Divisão; do artigo 1º da Lei nº 373/02 - Assistente de Governo, Assessor de Governo, Chefe de Serviços Urbanos; do artigo 2º, da Lei nº 440/05 - Diretor da Divisão de Agricultura e Diretor da Divisão de Veterinária; do artigo 2º da Lei nº 448/05 - Diretor da Divisão de Compras; da Lei nº 516/07: artigo 4º e anexo I - Assistente Técnico Educacional; anexo I - Exceto Secretários; anexo III - Chefe de Turismo; Artigo 4º, anexo I, III, IV e VI: Diretor de Departamento Chefe de Seção de Cadastro Imobiliário (anexo IX), Chefe de Seção (anexos IV e VI), Chefe de Cultura (anexo III), Diretor de Escola (artigo 4º e anexo I) e Vice-Diretor de Escola (artigo 4º e anexo I). III. CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO, COM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DA ADVOCACIA PÚBLICA. FUNÇÃO TÉCNICA. ATIVIDADE DE ADVOCACIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 98 A 100, 111, 115, INCISOS I, II E V, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. O cargo de Assessor Jurídico, previsto na Lei nº 185/98, da descrição de suas atribuições, assim como na Lei Complementar nº 702/11, o que se constata é que, na realidade, o cargo tem atribuições próprias da advocacia pública, para o qual não se exige a confiança, a fidedignidade, ao superior hierárquico, motivo pelo qual não pode ser provido como cargo em comissão, demissível ad nutum, mas cujo provimento deve se dar mediante concurso público. Precedentes deste E. Órgão Especial neste sentido. IV. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, DA LEI Nº 373/02. NORMA REPRISTINADA EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 881/15 QUE A REVOGARA. DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR BÁSICO DO CARGO OU EMPREGO, A TODO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, EFETIVO OU EM COMISSÃO, 'DEPENDENDO DA PECULIARIDADE DO CARGO'. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGOS 115, XI, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa do prefeito municipal, em se tratando de servidores municipais. 'Lei específica' é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias, não existindo autorização constitucional para o Poder Legislativo delegar tal

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



comando ao Chefe do Executivo local. Discricionariedade atribuída ao prefeito, que afronta o princípio da reserva de lei, bem como os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. infringência aos artigos 115, XI, 128 e 144 Constituição Estadual. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO.” (ADI [22710322820 158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29347).

**ADI. LM 2.746/2008 – ITAPEVA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pedido de declaração de inconstitucionalidade em face das expressões "Coordenador Financeiro e Administrativo", "Diretor de Departamento de Legislação e Normas Educacionais", "Diretor de Departamento de Programas e Projetos Educacionais", "Diretor de Departamento de Recursos Humanos da Educação", "Diretor de Departamento de Tecnologia e Estatística Educacional", "Diretor de Departamento de Infra-Estrutura Escolar", "Diretor de Departamento de Transporte Escolar", "Diretor de Departamento de Suprimentos e Alimentação Escolar", "Chefe de Divisão de Suprimento Escolar", "Chefe de Divisão de Manutenção de Obras Escolares", "Chefe de Divisão de Projetos Sócio-Educativos" e "Chefe de Divisão de Educação do Campo" contidas no art. 2º, da Lei nº 2.746, de 07 de abril de 2008, do Município de Itapeva, que "dispõe sobre a reforma administrativa da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências" – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargos em comissão autorizado, desde que preenchidos determinados requisitos, posto destinarem-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança – Cargos mencionados nos dispositivos atacados a que não correspondem as atribuições próprias de "assessoramento, chefia e direção", senão tratam de funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo – Irrelevância da nomenclatura utilizada se as atribuições não são próprias de direção, chefia e assessoramento, nem sugere necessidade de relação de confiança – Violação 111, 115, I, II e V, e art. 144 da CE – Procedência da ação – MODULAÇÃO: declaração de inconstitucionalidade que passa a ter eficácia a partir de 1º de janeiro de 2.017, nos termos do voto. Ação julgada procedente, com modulação”. (ADI [22401906520158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26.794).**

**ADI. LM 11.812/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.812, de 02 de outubro de 2015, do Município de São José do Rio Preto, que "permite a atividade de manutenção, reparação mecânica e comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores na Rua João Carlos Gonçalves, nº 490, Jardim Yolanda" – Não observação do devido processo legislativo, por não realizados estudos prévios, planejamento técnico e efetiva participação da comunidade – Desrespeito configurado aos arts. 180, caput e inciso II, 181, caput e § 1º e 191 da Constituição Estadual, bem como, por força do art. 144 desse diploma, os princípios constitucionais estabelecidos nos arts. 182, caput e § 1º, e o art. 30 e inciso VIII, da Constituição Federal – Configuração, ademais, do vício de iniciativa, porquanto a matéria de que trata a lei em análise diz respeito à gestão da cidade, cabendo ao Chefe do Executivo deflagrar o processo legislativo (art. 47, II e XIV, CE) – Ofensa, por fim, aos princípios de impessoalidade e razoabilidade, neste caso por ter o diploma objetivo específico de atender a determinada pessoa, natural ou jurídica, a estabelecer-se no endereço referido na lei, ou a determinada atividade comercial ou de serviços – Ação julgada procedente, sem modulação.” (ADI [22325691720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26781).**

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



#### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**ADI. LM 11.876/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.876, de 19 de fevereiro de 2016, do Município de São José do Rio Preto, que "dispõe sobre a checagem "in loco" de todos os promitentes mutuários, após o sorteio, em programas de moradias sociais" – Legislador local que tomou a si dispor sobre atividades típicas do Administrador, estabelecendo que o Poder Público Municipal (Poder Executivo) realize a checagem de informações prestadas durante o cadastramento, por intermédio de equipe técnica social, de todos os promitentes mutuários sorteados em programas de moradias populares – A lei assim editada, ao mesmo tempo, impõe ao administrador que substitua por outros aqueles que não comprovarem as informações que os habilitem ao programa – Vício de iniciativa – Lei de origem parlamentar que estabelece obrigações e impõe tarefas típicas de administração ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) – Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”** (ADI [20431053720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26875).

**ADI. LM 3.697/2014 – MIRASSOL – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.697, de 18 de novembro de 2014, de autoria parlamentar, que "regulariza a utilização de veículos com tração animal no Município de Mirassol e dá outras providências" – Alegação de ofensa aos artigos 1º, 5º, 74, inciso VI, 90, inciso II, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 125 parágrafo 2º da Constituição Federal – Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes e não invadiu a esfera da gestão administrativa – Diploma, por fim, que não gera despesas diretas para o Município – Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente, revogada a liminar.”** (ADI [20162748320158260000](#) – São Paulo – Relator João Carlos Saletti - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26932).

**ADI. LM 13.066/2015 – RIBEIRÃO PRETO - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.606, de 02 de setembro de 2015, de autoria parlamentar, que "cria a plataforma virtual para acompanhamento das obras da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto e dá outras providências". Alegada invasão da esfera de competência exclusiva do Alcaide. Inocorrência. § 2º que traz elenco 'numerus clausus' das matérias de iniciativa reservada. Lei em questão, editada consoante o princípio da publicidade dos atos administrativos que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. Regra que por estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica deva ser de iniciativa privativa do Alcaide. Ausência de especificação de fonte de custeio que não é óbice à edição da norma, tornando-a tão somente inexecutável no ano em que em editada. Prefeitura do Município de Ribeirão Preto que possui sítio eletrônico com aba própria denominada 'Portal da Transparência', não se havendo falar em despesas para a consecução da norma. Ação improcedente.”** (ADI [20166988120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29280).

**ADI. LM 2.594/2015 – GUAÍÇARA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.594, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUAÍÇARA, QUE PREVIU PERCENTUAL MÍNIMO DE DEZ POR CENTO DE POSTOS COMISSIONADOS A SEREM PREENCHIDOS POR SERVIDORES DE CARREIRA – TEMA QUE SÓ PODE SER EXAMINADO SOB O ENFOQUE DA PROPORCIONALIDADE – QUE É COROLÁRIO DA RAZOABILIDADE – PERCENTUAL FIXADO PELA LEI IMPUGNADA QUE SATISFAZ OS**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PREVISTOS PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20368307220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35319).

**ADI.** LM 3.839/2012 – MIRASSOL – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 3.839, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012, DE MIRASSOL QUE MODIFICOU O VALOR DA MULTA PREVISTA AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE NÃO REGULARIZAREM OS PASSEIOS E MUROS – MULTA QUE TEM NATUREZA ADMINISTRATIVA E DECORRE DO PODER DE POLÍCIA E NÃO INFRINGE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20054061220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35704).

**ADI.** LM 11.169/2015 – SOROCABA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 11.169, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA QUE ESTABELECEU POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ÁRVORES A ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA "LEUCENA" POR ESPÉCIES NATIVAS DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL EM LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO ART 193, INCISO XVII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE ARBORIZAÇÃO DO ESPAÇO URBANO, INCLUSIVE JÁ ESTABELECENDO COMO ENFRENTARÁ O MUNICÍPIO AS DESPESAS PARA EXECUÇÃO DO CITADO PLANO (LEI MUNICIPAL Nº 10.521, DE 17 DE JULHO DE 2013) QUE INCLUI, EVIDENTEMENTE, O PROGRAMA INSTITUÍDO PELA LEI ORA ATACADA QUE REMETE EXPRESSAMENTE À FONTE DE CUSTEIO (§ 1º, DO ARTIGO 1º) – AÇÃO IMPROCEDENTE.” (ADI [20392695620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferraz de Arruda - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35353).

**ADI.** LM 11.153/2015 – SOROCABA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.153, de 06 de agosto de 2015, que dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de "foie gras" – Violação à regra de separação de poderes contida no artigo 114, da Constituição Estadual - Ação procedente.” (ADI [20382017120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Antonio Carlos Malheiros - 15/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35600).

**ADI.** LM 3.488/2015 – SANTANA DO PARNAÍBA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.488, DE 16 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARNAÍBA, QUE 'PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS INCOMPLETAS OU QUE, EMBORA CONCLUÍDAS, NÃO ATENDAM AO FIM A QUE SE DESTINAM' – VETO DO EXECUTIVO – INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRINTA DIAS PARA REJEIÇÃO DO VETO – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INVALIDA A NORMA – ENTENDIMENTO DOS ARTIGOS 66, §§ 4º E 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E 28, §§5º E 6º, DA CARTA PAULISTA – INICIATIVA, PORÉM, ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, ENVOLVENDO ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – PRETENSÃO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



PROCEDENTE.” (ADI [22409570620158260000](#) – São Paulo - Órgão Especial – Relator Francisco Casconi - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31398).

**ADI.** LM 10.097/2004 – RIBIÃO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 10.097, DE 09 DE JUNHO DE 2004, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, QUE 'INCLUI ENTRE OS ITENS OBRIGATÓRIOS DA CESTA BÁSICA, DISTRIBUÍDA NO MUNICÍPIO, UM EXEMPLAR DE LIVRO' – NORMA QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL, ALCANÇANDO MATÉRIA PRIVATIVAMENTE RESERVADA À UNIÃO (DIREITO DO TRABALHO E COMERCIAL) – ARTIGOS 22, INCISO I, E 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – LEI, ADEMAIS, QUE AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E IMPESSOALIDADE – IMPOSIÇÃO DE QUE OS EXEMPLARES DE LIVROS SEJAM DE AUTORES MEMBROS DE ACADEMIAS DE LETRAS LOCAIS – CRIAÇÃO DE PRESTÍGIO A DETERMINADA CATEGORIA – MÁCULA, AINDA, À SEPARAÇÃO DOS PODERES PELA IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO E PRAZO, AO EXECUTIVO, DE REGULAMENTAR A NORMA ATACADA – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE”. (ADI [20032029220168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Francisco Casconi - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31391).

**ADI.** LM 4.702/2015 – JABOTICABAL – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 4.702, de 01/07/2015, do Município de Jaboticabal, que dispõe sobre a criação de cargos de provimento em comissão – Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção, além da impossibilidade de provimento provisionado para postos da Advocacia Pública - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual – Preliminar de coisa julgada – Acolhimento, apenas com relação ao cargo de Assessor Jurídico (diante do julgamento da ADI 2022551-18.2015.8.26.0000, que reconheceu a inconstitucionalidade material relativa à criação do referido cargo) – Decreto de parcial procedência no que tange aos demais cargos, com modulação.” (ADI [20368393420168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Salles Rossi - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 35060).

**ADI.** LM 11.824/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 11.824, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015 - Município de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - iniciativa parlamentar – LEI QUE PROÍBE AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONSÁVEIS PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO, DE EFETUAREM A SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, POR FALTA DE PAGAMENTO - Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo - Ingerência na Administração do Município - Vício de iniciativa configurado - Violação ao Princípio da Separação de Poderes - Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II E XIV, 144, Da Constituição do Estado DE SÃO PAULO - Precedentes - Inconstitucionalidade reconhecida”. (ADI [22354731020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Negrini Filho - 01/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 19157).

**ADI.** LC 138/2014 – OLÍMPIA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 47 e anexo VI da Lei Complementar 138, de 11 de março de 2014, do município de Olímpia, que instituiu cargos de provimento em comissão cujas atribuições não foram previstas em lei. Revogação dos dispositivos objurgados. Esvaziamento do objeto da ação. Perda superveniente do interesse de agir. Processo extinto. Arts. 485,VI c/c 493 do NCPC.” (ADI

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



[22740704820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29277).

**ADI.** LM 11.867/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.867/2016 QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'WI-FI LIVRE' NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO". NORMA QUE CRIA OBRIGAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE DESPESAS, SEM INDICAR A FONTE DE CUSTEIO. ATOS DE GESTÃO. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, 176, I, TODOS DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS MUNICÍPIOS AO TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 144 DA CARTA PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [20350336120168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29276).

**ADI.** LM 3.198/2015 – HORTOLÂNDIA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.198, de 08 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia, que dispõe sobre a "entrada de acompanhante de pessoa com deficiência em atividades de lazer, cultura e esporte." Lei Municipal, de autoria parlamentar, que assegura a entrada gratuita de acompanhantes de pessoas com deficiência que, em razão de sua condição, deles dependam, disciplinando regras para a obtenção do benefício. Ausente vício de iniciativa. Matéria de competência concorrente. Lei que, entretanto, extrapola a competência suplementar do Município, diante de Lei Federal, de abrangência nacional, que rege a matéria (Lei nº 12.933/2013). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.” (ADI [20237746920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29278).

**ADI.** LM 11.213/2015 – SOROCABA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.213/15 do Município de Sorocaba – Legislação que atribui atividades aos servidores públicos municipais por ocasião da Semana Municipal de Prevenção das Doenças Renais – Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, 25 e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.” (ADI [20029785720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29758).

**ADI.** LM 3.717/2015 – CUBATÃO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 3.717/15 do Município de Cubatão – Legislação que dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de mão-de-obra cubatanense e de mão-de-obra feminina pelas prestadoras de serviço no pólo industrial do Município – Matéria trabalhista – Usurpação de competência legislativa exclusiva da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal), ofendendo o princípio federativo – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação de seus efeitos.” (ADI [22708539420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29752).

**ADI.** LM 774/2013 – ESTIVA GERBI – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – Lei nº 774/2013, do Município de Estiva Gerbi, que prevê prioridade de vagas em creches e educação infantil para crianças com deficiência



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



intelectual, física, auditiva, visual ou múltiplas – Posterior edição da Lei n. 874/15, que expressamente revogou a lei vergastada – Ausência superveniente de interesse processual – Processo extinto, sem análise do mérito.” (ADI [22108870620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Moacir Peres - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29767).

**ADI.** LM 16.234/2015 – SÃO PAULO – “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 16.234, de 1º de julho de 2015, do Município de São Paulo, que altera dispositivos das Leis nº 13.637/03 e nº 13.638/03, modificadas pela Lei nº 14.381/07, cria os cargos de Auxiliar Parlamentar, e dá outras providências. Ilegitimidade ativa. Questão superada com a apresentação da documentação referente à deliberação e aprovação do Conselho Seccional da OAB – São Paulo para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade (fls. 372/378). Preliminar rejeitada. Criação de seiscentos e sessenta cargos em comissão de assessor parlamentar. Atribuições funcionais que não refletem as hipóteses permitidas constitucionalmente (direção, chefia e assessoramento). Relação de confiança não revelada. Violação aos artigos 111 e 115, incisos I, II e V, da Constituição Estadual. Procedência da ação.” (ADI [22056733420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23147).

**ADI.** LM 4.881/2015 – PIRASSUNUNGA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.881/2015 DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL Nº 4.700/2014, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA REDUÇÃO RACIONAL DE ÁGUA POTÁVEL DISTRIBUÍDA PARA USO HUMANO. VÍCIO DE INICIATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA AFETA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA QUE É PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. 1. "Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da regulamentação dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente. Trata-se de atuação administrativa fundada em escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder". 2. Trata-se, inequivocamente, de norma afeta à administração dos recursos hídricos do Município, e, nesse passo, integra aquelas normas cuja proposição é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, aplicando-se, no plano Municipal, por simetria e por força do disposto no art. 144 da Constituição Estadual, os arts. 47, II, XI, XIV e XIX, "a", 120 e 159 da Constituição de Estado de São Paulo. 3. Ação procedente.” (ADI [20029335320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Artur Marques - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 34000).

**ADI.** LM 6.141/2015 – ASSIS – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR Nº 6.141/2015, DO MUNICÍPIO DE ASSIS, QUE TORNA OBRIGATÓRIA A COLOCAÇÃO DE PAINÉIS OU CARTAZES INFORMANDO DESPESAS COM ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONES DOS PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, NOS ÚLTIMOS DOZE MESES. PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA PROCLAMAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.141/2015. Vício de iniciativa. Inocorrência, porquanto se destaca na atuação parlamentar o respeito ao princípio da transparência. Em vista disto, a matéria aqui tratada é de iniciativa concorrente. Incidência dos artigos 24, parágrafo 2º e 144, da Constituição Estadual e artigos 37 e 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. PRINCÍPIO DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. OFENSA. Definição quanto ao tamanho do quadro, da letra, material a ser empregado, bem como da altura a ser afixado que, no entanto, invadem a esfera da atuação do administrador. Ofensa ao artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. Não cabe,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, constituir ou desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo afetados ao Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites fixados pela Constituição, que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA PARCIAL.” (ADI [20057136320168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29412).

**ADI. RESOLUÇÃO 78/2015 e LC 182/2015 - SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO 78, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015, DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO ARACANGUÁ - CRIAÇÃO DO CARGO DE "DIRETOR ADMINISTRATIVO" PROVIDO POR NOMEAÇÃO EM COMISSÃO PURA - AUSÊNCIA DO REQUISITO "CONFIANÇA" INERENTE ÀS FUNÇÕES DE CHEFIA, DE ASSESSORAMENTO E DE DIREÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS ARTS. 111, 115, INCISOS I, II E V, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA TAMBÉM, POR ARRASTAMENTO, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 182, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015, QUE ESTIPULA O PADRÃO DE VENCIMENTOS DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DENOMINADO "DIRETOR ADMINISTRATIVO", CRIADO PELA RESOLUÇÃO 78 DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015. A descrição do cargo realmente autoriza a conclusão de que a função de "diretor administrativo" não exige além da confiança ordinária, comum, estando adstritos os trabalhos a ele inerentes, que embora complexos, não deixam de ser meramente burocráticos. Por isso, a ausência de caráter de assessoramento, chefia ou direção, revela a inexistência de relação de confiança entre servidor nomeado e superior hierárquico, configura violação dos artigos arts. 111, 115, incisos I, II, e V, e 144 da constituição estadual, fundamentos jurídicos para a proclamação da inconstitucionalidade da Resolução 78, de 04 de fevereiro de 2015, da Câmara Municipal de Santo Antônio do Aracanguá. Ação de inconstitucionalidade procedente para também declarar, por arrastamento, a inconstitucionalidade da lei complementar nº 182, de 20 de fevereiro de 2015, que estipula o padrão de vencimentos do cargo de provimento em comissão denominado Diretor Administrativo, criado pela Resolução 78, de 04 de fevereiro de 2015. Modulação de efeito que busca conglobar o interesse público que prepondera sempre nas ADIs e a boa-fé do eventual ocupante do cargo, para estabelecer que esta decisão produzirá seus efeitos em 120 (cento e vinte dias) contados do prazo final estipulado no artigo 73, inciso V, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições). PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (ADI [20386356020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29436).**

**ADI. LC 375/2015 – TAUBATÉ – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 375, DE 11 DE SETEMBRO DE 2015, DE TAUBATÉ - AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DO "PROGRAMA MUNICIPAL DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PMDDE"- PROCESSO LEGISLATIVO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, XIV e XIX, 'a', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃOS E SERVIDORES DA MUNICIPALIDADE - AUTORIZAÇÃO DESCABIDA. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. **PROCEDÊNCIA, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA.**” (ADI [20360763320168260000](#) - São Paulo – Órgão Especial – Relator Amorim Cantuária - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29413).

**ADI. LM 11.786/2015 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.786, de 03 de agosto de 2015, que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município de São José do Rio Preto e dá outras providências – Competência legislativa – O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso - Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado - Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria - Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – Invasão de esfera de competência que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes – Não bastasse, a norma impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio – Afronta aos artigos 1º, 5º, 24, § 2º, 25, 47, incisos II e XIV, 144, e 176, inciso I, da Constituição do Estado. Pedido procedente.”** (ADI [20014282720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ricardo Anafe - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 27585).

**ADI. LM 103/1990 e LM 114/1990 – POLONI – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGOS 3º, 4º, 8º, TODOS DA LEI Nº 103, DE 12 DE ABRIL DE 1990 E ARTIGOS 2º, 3º, 4º, 8º E 12, TODOS DA LEI Nº 114, DE 15 DE MAIO DE 1990, AMBAS DO MUNICÍPIO DE POLONI – LEIS QUE CRIAM O "PROGRAMA MUNICIPAL DE INCREMENTO A CONSTRUÇÕES URBANAS, REVOGA A LEI Nº 087, DE 12 DE DEZEMBRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" E O "PROGRAMA MUNICIPAL DE INCREMENTO À ATIVIDADES ECONÔMICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – ALIENAÇÃO DE IMÓVEL PELA PREFEITURA E DOAÇÃO DE LOTES URBANOS PARA PARTICULARES – AUTORIZAÇÃO EFETUADA POR LEI GENÉRICA QUE NÃO PREVÊ O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA PARA CADA IMÓVEL – DELEGAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE, LEGALIDADE E À EXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO – VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, § 1º E 19, IV, 111, 117 E 144 TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO PROCEDENTE.”** (ADI [22742783220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 08/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 23947).

**ADI. LC 1.211/2013 – SÃO PAULO - “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º, 6º, inciso II, 9º, 31, inciso II, e anexo II da Lei**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, do Estado de São Paulo, por ausência de disposição legal estabelecendo as atribuições dos cargos comissionados editados no âmbito da Estrada de Ferro Campos do Jordão. Violação aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. - Preliminar de litispendência. Acolhimento. Processo distribuído anteriormente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2240254-75.2015.8.26.0000 - confunde-se com a presente ação. - Extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil." (ADI [22585201320158260000](#) – Ibitinga – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 08/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33654).

**ADI. LM 3.473/2015 – SANTANA DO PARNAÍBA – “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal nº 3.473, de 25 de maio de 2015, do Município de Santana de Parnaíba, que: "Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento nos estacionamentos mantidos por centros comerciais, supermercados, farmácias e estacionamentos públicos no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.". Alegado vício formal por deliberação do veto além do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município; vício material por versar sobre disciplina atinente ao direito civil, cuja competência é privativa da União; vício de iniciativa por violação a separação de poderes, sendo de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal. - Liminar suspendeu a eficácia da norma impugnada. Preliminar: Aplicação do art. 125, parágrafo 2º, da CF/88. Contencioso estadual de constitucionalidade de ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição Estadual, não cabendo alegação de ofensa a Constituição Federal ou norma infraconstitucional. Mérito. Ação improcedente. Norma impugnada não viola a competência exclusiva e privativa da União. Competência concorrente e não cumulativa. Município suplementa a legislação federal e estadual (CF, art. 30, II), sendo competente para criar dispositivos legais para assuntos de predominância local. Lei nº 10.098/200 estabelece normas gerais e critérios básicos para promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (redação dada pela Lei Federal nº 13.146/2015). Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. – Ação improcedente." (ADI [22105241920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza – 08/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 33651).

**ADI. LM 11.225/2015 – SOROCABA - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Lei nº 11.225, de 1º de dezembro de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de lâmpadas ou luminárias de diodo emissor de luz – LED, em todos os órgãos da administração e nos espaços públicos no âmbito do Município de Sorocaba – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20076622520168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44232).

**ADI. LM 3.847/2015 – MIRASSOL - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Lei nº 3.847, de 22 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que estendeu o programa da merenda escolar aos profissionais da educação em exercício nas

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



escolas públicas municipais de Mirassol – Usurpação de competência – Ocorrência. Competência do Chefe do Executivo para dispor sobre planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente à gestão municipal. Contrariedade ao art. 25, da CE – Ocorrência – Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos. Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente." (ADI [20031379720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Carlos Bueno - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 44231).

**ADI.** LM 2.062/2014 – SANTO ANTONIO DO JARDIM - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 2.062, DE 30 DE JUNHO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO JARDIM, QUE 'INSTITUI A OBRIGAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM A PUBLICAR PREVIAMENTE EM SEU SÍTIO ELETRÔNICO, E ENVIAR PARA A CÂMARA MUNICIPAL OS EDITAIS REFERENTES A QUALQUER MODALIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA A SER REALIZADA NO MUNICÍPIO – DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM FISCALIZAÇÃO DO LEGISLATIVO SOBRE O EXECUTIVO LOCAL – INOBSERVÂNCIA, PORÉM, DO MODELO CONSTITUCIONAL ESTABELECIDO – CONSTATAÇÃO DE MÁCULA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NORMA, ADEMAIS, QUE DESBORDA DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADA AO ENTE MUNICIPAL, VIOLANDO O PACTO FEDERATIVO – DISPOSIÇÕES QUE ENVOLVEM REGRAS DE PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO – OFENSA AOS ARTIGOS 1º, 5º, 33, 144 E 150 DA CARTA ESTADUAL – PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE." (ADI [22488314220158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Francisco Casconi – 01/06/2016 – Votação Unânime - Voto nº 31348).

**ADI.** LC 110/2011 - VINHEDO – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação do art. 14 da Lei Complementar nº 110, de 20 de dezembro de 2011, do Município de Vinhedo, que criou empregos em comissão de Coordenador Pedagógico; Gestor de Creche, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor de Escola. Alegação de ofensa à disposição do art. 115, inciso II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Empregos de provimento em comissão que não correspondem a funções de direção, chefia e assessoramento superior, destinando-se, na verdade, ao exercício de atividades meramente burocráticas ou técnicas, que não exigem para seu adequado desempenho relação especial de confiança. Necessidade, portanto, de preenchimento das vagas por servidores aprovados em concurso público. Dispositivo impugnado, ademais, que se refere à criação de empregos (e não de cargos) de provimento em comissão. Examinando esse dispositivo com enfoque no art. 2º da LCM nº 112/2011, que dispõe que "os servidores públicos municipais serão regidos pelas normas das Consolidações das Leis do Trabalho", impõe-se o reconhecimento de inconstitucionalidade também por ofensa ao princípio da razoabilidade (artigo 111 da Constituição Estadual), pois a norma impugnada, nesse caso, impede ou restringe a regra da liberdade de exoneração que domina o provimento em comissão (art. 115, II e V, da Constituição Estadual). O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre esse tema, proclamando que "a nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal" (ADI nº 326/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, j. 13-10/1994). Nesse sentido

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



já decidiu este C. Órgão Especial em casos semelhantes: ADIN nº 2043689-41.2015.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 12/08/2015; ADIN nº 2010281-59.2015.8.26.0000, Rel. Des. Luiz Ambra, j. 13/05/2015; ADIN nº 2199843-24.2014.8.26.0000, Rel. Des. Borelli Thomaz, j. 13/05/2015; ADIN nº 0229475-08.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Reynaldo, j. 14/12/2011; ADIN nº 0459946-86.2010.8.26.0000, Rel. Des. Cauduro Padin, j. 12/09/2012; ADIN nº 0249936-93.2012.8.26.0000, Rel. Des. Roberto MacCracken, j. 08/05/2013; ADIN nº 0155172-81.2013.8.26.0000, Rel. Luis Ganzerla, j. 13/11/2013; ADIN nº 0177331-18.20132.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 03/02/2014. Ação julgada procedente, declarando-se a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado com modulação, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999.” (ADI [22742697020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 01/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 31165).

**ADI. LC 55/2010 - UBARANA – “1 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação dos §§ 1º e 5º, do artigo 63, bem como do parágrafo único do artigo 64, da Lei Complementar nº 55, de 17 de junho de 2010, do Município de Ubarana, na parte em que (i) instituem Gratificação de Regime Especial de Trabalho para servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão (§ 5º do art. 63) e que (ii) delegam à autoridade concedente o critério para fixação dessa verba (§ 1º do art. 63 e parágrafo único do art. 64). 2 - Alegação de ofensa às disposições do art. 5º, art. 24, § 2º, I, art. 111, art. 128 e art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Reconhecimento. 3 – Primeiro aspecto. Extensão da Gratificação aos ocupantes de cargos em comissão (art. 63, § 5º). Inadmissibilidade. Vantagem pecuniária (instituída para recompensar o servidor que for designado para ficar à disposição da Administração 24 horas por dia) que não poderia contemplar os ocupantes de cargos comissionados, porque eles já trabalham em regime especial que pressupõe dedicação integral, como decorrência da relação de confiança com a autoridade nomeante. Inconstitucionalidade manifesta, não só por esse fundamento (incompatibilidade da gratificação com a natureza do cargo), mas também por ofensa aos princípios da razoabilidade e moralidade administrativa. 4 – Segundo aspecto. Critério para fixação da verba. Delegação à autoridade concedente. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da legalidade. Embora seja do Prefeito Municipal a iniciativa da proposta (dispondo sobre remuneração de servidores) toda questão (inclusive a regulamentação) envolvendo fixação do valor da gratificação deve ser tratada por meio de lei (em sentido estrito), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, “traduz situação configuradora de ilícito constitucional a outorga parlamentar ao Poder Executivo de prerrogativa jurídica cuja 'sedes materiae' – tendo em vista o sistema constitucional de poderes limitados vigentes no Brasil – só pode residir em atos estatais primários editados pelo Poder Legislativo” (ADI 1.296-MC, Rel. Min. Celso de Mello, j. 14/06/1995, Plenário). 5 – Ação julgada procedente, com modulação.” (ADI [22207915020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues – 01/06/2016 - Votação Unânime – Voto nº 31166).**

**ADI. LM 1.017/2015 – ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.017, de 06 de março de 2015, da Estância Balneária de Ilhabela, que “institui Área Especial de Interesse Institucional, Cultural e Turístico e dá outras providências”. Alegação de ofensa à disposição do art. 180, incisos II, da Constituição Estadual. Reconhecimento. Norma impugnada, oriunda de proposição do Poder Executivo que foi votada e aprovada, sem que tivesse sido previamente submetida a estudos técnicos e à participação popular. Não supre a falta, sob esse aspecto, a audiência pública realizada pelo Prefeito Municipal fora do procedimento ordinário ou comum de elaboração das espécies normativas. Participação comunitária que, na verdade, deveria ocorrer durante o processo**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



legislativo, a fim de possibilitar à população, inclusive ao Conselho Municipal de Planejamento (criado para esse fim) o exame dos estudos técnicos e a discussão sobre o tema que envolve disciplina sobre planejamento e desenvolvimento urbano. Como já foi decidido por este Órgão Especial, "a participação popular na criação de leis versando sobre política urbana local não pode ser concebida como mera formalidade ritual passível de convalidação. Trata-se de instrumento democrático onde o móvel do legislador ordinário é exposto e contrastado com ideias opostas que, se não vinculam a vontade dos representantes eleitos no momento da votação, ao menos lhe expõem os interesses envolvidos e as consequências práticas advindas da aprovação ou rejeição da norma, tal como proposta" (ADIN nº 994.09.224728-0, Rel. Des. Artur Marques, m.v., j. 05/05/2010). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente." (ADI [21907032920158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Ferreira Rodrigues - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 31164).

**ADI.** LM 4.998/2015 – TAUBATÉ – “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 4º da Lei 4.998, de 25 de junho de 2015, do Município de Taubaté ("para atender as despesas decorrentes desta Lei, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de autorização de abertura de crédito adicional (sic)"). Inconstitucionalidade não configurada. Entendimento no C. Órgão Especial. Dispositivo oriundo de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, editado em harmonia com o ordenamento constitucional paulista (arts. 20, inciso XIX e 176, incisos V e VI da Constituição Estadual). Ação improcedente". (ADI [20360936920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23975).

**ADI.** LM 3.846/2015 – MIRASSOL – “Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 3.846/15 (Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Mirassol, os Grupos de Folia de Reis do Município de Mirassol). Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (ADI [20024277720168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Borelli Thomaz - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23974).

**ADI.** LM Nº 3.824/2015 – MIRASSOL – “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.824, de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre autorização ao Poder Executivo Municipal para alienar ou remanejar bens inservíveis para Associação de Moradores de Bairros do Município de Mirassol". Legislação que disciplina o planejamento, organização, direção e execução de serviços públicos. Atos de gestão. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Vício de iniciativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Norma autorizadora não expurga a eiva legislativa. Violação dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.” (ADI [20055793620168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Sérgio Rui - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23249).

**ADI.** LC 204/2011 – TUPÃ – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigos 3º, incisos I, II, III e IV, 5º, 9º, 12, 13, 14, incisos III, 15 a 24 e 41 da Lei Complementar nº 204, de 12 de julho de 2011, do Município de Tupã que institui programa de desenvolvimento econômico, cuja finalidade é o fomento da atividade econômica mediante a outorga de benefícios a empresas que se instalarem no Município, consistentes em incentivos fiscais, concessão de direito real de uso cc. com doação de áreas pertencentes à Municipalidade, prestação gratuita de serviços e o reembolso de valores dispendidos para instalação, ampliação ou locação de imóveis. CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS OU BENEFÍCIOS

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



### GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



TRIBUTÁRIOS que atendem à finalidade pública, considerando-se o potencial desenvolvimento do Município. Constitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei guereada. Inconstitucionalidade, entretanto, do art. 5º e seu parágrafo único, da Lei Complementar 204/2011, que autoriza o Poder Executivo a conceder os incentivos fiscais e definir os prazos para tanto, ante a ausência de lei específica de que trata o artigo 163, VIII, § 6º. "Lei específica significa que a ementa da lei deve indicar, em destaque, o incentivo fiscal ou tributário objeto da concessão." AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Concessão de direito real de uso de áreas pertencentes à municipalidade com posterior doação do bem. Art. 12 e parágrafo único da lc 204/2011. Inconstitucionalidade. Necessidade de lei autorizadora que estabeleça condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Cessão de máquinas e operadores da municipalidade e realização de obras para garantir o perfeito funcionamento das empresas que irão se instalar no município. Possibilidade. Dispositivos atacados que estabelecem restrições à utilização que será eventualmente deferida. Inconstitucionalidade não verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Reembolso de valores dispendidos pelas empresas que se enquadram nos benefícios da LC 204/2011 do município de tupã, na aquisição de áreas ou imóveis necessários à implantação ou ampliação de suas unidades industriais, comerciais, de prestação de serviços ou turísticas, bem como da locação de imóveis utilizados no aguardo de obras. Evidente ofensa ao princípio da razoabilidade. Inobservância, pelo Município, do custo-benefício do programa implantado, neste particular, causando desequilíbrio financeiro ao erário. Inconstitucionalidade evidente. Procedência parcial da ação." (ADI [21147185420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Xavier de Aquino - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29263).

**ADI.** LC 500/2016 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 500, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR CONCEDENDO BENEFÍCIO FISCAL DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - ISENÇÃO DE IPTU - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA C. ÓRGÃO ESPECIAL - REFLEXOS NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO - IRRELEVÂNCIA - NORMA QUE NÃO CRIA OBRIGAÇÕES OU AUMENTO DE DESPESA AO PODER PÚBLICO - AFRONTA AO ARTIGO 5º E 47, INCISOS II E XIV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA - RECONHECIMENTO - ISENÇÃO CONCEDIDA A IMÓVEIS 'AFETADOS PELA EXECUÇÃO DE OBRAS DE GRANDE PORTE QUE AFETAM A CIRCULAÇÃO NORMAL DE PESSOAS E VEÍCULOS' - CRITÉRIO DE DISCRÍMEN DESARRAZOADO - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre matéria tributária, seja para criar ou majorar tributos ou mesmo para conceder benefícios fiscais porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente". Conquanto a faculdade de isentar esteja inserida na esfera da competência legislativa comum, segundo um juízo de conveniência e oportunidade próprio das políticas públicas, existem limitações constitucionais ao poder de tributar que devem ser observadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, que não podem se utilizar de critérios desarrazoados ou desproporcionais ao conceder isenções, sujeitando-se a norma, dentro deste contexto, ao controle do Judiciário." (ADI [20378430920168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Renato Sartorelli - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28414).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**ADI.** EMENDA 004/2008 À LOM – TEODORO SAMPAIO - "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 004/2008 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TEODORO SAMPAIO, QUE DISPÕE SOBRE O PISO MÍNIMO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VINCULAÇÃO DOS VENCIMENTOS AO SALÁRIO MÍNIMO - REAJUSTE AUTOMÁTICO - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITENS 1 E 4, 115, INCISOS XI E XV, E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE E ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública, competindo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre matéria atinente à remuneração dos servidores públicos". "É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público." (ADI [20211720820168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Renato Sartorelli - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 28393).

**ADI.** LC 2.728/2015 – RIBEIRÃO PRETO - "Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.728, de 19 de agosto de 2015, do Município de Ribeirão Preto, que proíbe construção nas praças que indica, podendo a Administração apenas manter e dar manutenção aos equipamentos já existentes. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade reconhecida, já que cabe privativamente ao Executivo a iniciativa de lei sobre a gestão da administração municipal. Violação dos artigos 5º e 47 incisos XI e XIV da Constituição estadual. Precedente do Órgão Especial. Ação procedente." (ADI [22175636720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Arantes Theodoro - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 29956).

**ADI.** LM 8.116/2013 – PRESIDENTE PRUDENTE – "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.116, de 3 de maio de 2013, do Município de Presidente Prudente, que criou 13 (treze) novos cargos de Assessor Parlamentar, de provimento em comissão, nos quadros de pessoal da Câmara de Vereadores – Ato normativo que deixou de indicar os requisitos de escolaridade para exercício da função, bem como as respectivas atribuições, o que bastaria para denotar o vício de inconstitucionalidade aduzido na exordial – Falta de descrição das respectivas atribuições que impede a verificação do atendimento dos pressupostos constitucionais para validade dessa forma de provimento – Precedentes do STF – Ademais, as atribuições do cargo, descritas em anterior Resolução, ainda que se admita como válida a simples remição feita pela legislação atacada, não representam funções de assessoramento, chefia e direção, possuindo natureza absolutamente comum – Inclusão destes cargos dentre aqueles de livre nomeação e exoneração, portanto, que se deu em violação aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, interesse público e do concurso público – Jurisprudência pacífica desta Corte – Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 111, caput, e 115, incisos II e V, da Constituição Estadual – Imediato afastamento de todos os servidores nomeados para os cargos em comissão impugnados nesta ação, no entanto, que não se afigura razoável, podendo resultar em prejuízos aos trabalhos legislativos municipais e, via de consequência, à própria população local, recomendando a concessão de prazo razoável à Câmara de Vereadores de Presidente Prudente para a adoção das providências pertinentes – Ação julgada procedente para o fim de declarar a inconstitucionalidade da legislação objurgada nos autos, com a modulação dos efeitos dessa declaração." (ADI [22490851520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Paulo Dimas Mascaretti - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 22690).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



**ADI.** LC 10/2004 – BIRITIBA MIRIM - “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – § 2º, DO ART. 74 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004, NA REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 131, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM - INSTITUIÇÃO DE "ADICIONAL DE FUNÇÃO" – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111 E 128 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – VANTAGEM QUE SÓ PODERÁ SER INSTITUÍDA QUANDO ATENDA EFETIVAMENTE AO INTERESSE PÚBLICO E ÀS EXIGÊNCIAS DO SERVIÇO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. AÇÃO PROCEDENTE.” (ADI [22708642620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Neves Amorim - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 23910).

**ADI.** LC 16/2004 e LC 89/2013 – PARANAPUÃ – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão "Assessor de Gabinete" constante do Anexo II da Lei Complementar nº 16, de 31 de março de 2004, consideradas as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 89, de 25 de junho de 2013, ambas do Município de Paranapuã – Excepcional é a dispensa de concurso público para nomeação de servidor – Provimento de cargo em comissão autorizado desde que preenchidos determinados requisitos, destinando-se "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", que exijam vínculo de confiança – Cargo de "Assessor de Gabinete" que não corresponde a atribuição própria de "assessoramento, chefia e direção", mas trata de função técnica, burocrática, operacional e profissional a ser preenchida por servidor público investido em cargo de provimento efetivo – Violação dos arts. 111, 115, I, II e V, e art. 144, da CE) – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI [22064822420158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26751).

**ADI.** LOM – VOTORANTIM – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Legitimidade e representação do Prefeito Municipal – Ação movida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal – Prefeito que, nas informações, se faz representar pelo Procurador Municipal, com poderes da cláusula ad iudicia – Ausência de irregularidade – Pessoaalidade da intervenção exigida apenas para a propositura da ADI, e não para a subscrição das informações – INFORMAÇÕES, todavia, apresentadas intempestivamente – Desnecessidade de desentranhamento, em obséquio ao princípio da documentação processual – Preliminar parcialmente acolhida. AÇÃO DIRETA DE INCONSITTUCIONALIDADE – Impugnação do art. 37, caput, e incisos I, II e III, da Lei Orgânica do Município de Votorantim que excluem o direito de voto do Presidente da Câmara nas votações cujo quórum para aprovação seja de maioria simples ou maioria absoluta – Cabe ao Município o direito de promulgar a sua Lei Orgânica, lei básica de sua organização, atendendo os princípios básicos da CF e CE, sendo assegurada sua autonomia política, administrativa e financeira (art. 29, caput e incisos I a XIV, CF) – Voto do Presidente assegurado "na eleição da Mesa", "quanto a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara", e "quando houver empate em qualquer votação no Plenário" – Em consequência, preservada a autonomia da Câmara, não se sustenta o argumento de que o dispositivo impugnado, ao impedir o voto do Presidente da Câmara, dá margem a manobras que prejudicam a análise dos vetos, configurando ingerência do Poder Executivo no Poder Legislativo – Jurisprudência deste Órgão Especial – Ação julgada improcedente. Acolhida parcialmente a preliminar e julgada improcedente a ação.” (ADI [21922466720158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relato João Carlos Saletti - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26641).

**ADI.** LC 412/1997 – LINS – “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 412, de 03 de outubro de 1997, de iniciativa parlamentar e sancionada pelo

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



Prefeito, que "dispõe sobre o desconto nas tarifas de transporte coletivo urbano na cidade de Lins, para estudantes, professores e desempregados" – Invasão da reserva legal de atribuições do Chefe do Poder Executivo – Serviços públicos, em especial os delegados mediante concessão ou permissão, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização do Poder Público, sendo remunerados por tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente – Ofensa ao princípio da separação dos poderes – Ausência, ademais, de previsão de fonte específica de custeio (art. 25 da CE) – Inconstitucionalidade declarada – Ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV, XVIII e XIX, 120, 144 e 159, § único, da Constituição Estadual. MODULAÇÃO DE EFEITOS – Lei que vigora há vários anos – Necessidade de modulação dos efeitos da declaração, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, e assim possibilitar ajuste-se o Município à situação consequente à declaração de inconstitucionalidade, e evitar prejuízo dos que tenham adquirido talão de passagens de transporte, e que deles possam utilizar-por prazo razoável agora fixado – Efeitos da declaração a produzir-se ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data do julgamento. Ação julgada procedente, com modulação." (ADI [21811427820158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26779).

**ADI. LM 5.110/2010 – AMERICANA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Dispositivo de lei municipal que concede a servidores municipais contratados por prazo indeterminado e submetidos ao regime estatutário a opção de submissão ao regime estatutário, sem a necessária realização de concurso público – Norma que autoriza a transposição de cargos ocupados por servidores celetistas não concursados em cargos de provimento efetivo – Inconstitucionalidade, conforme o entendimento consolidado no C. Supremo Tribunal Federal – Violação dos arts. 111, 115, II, 127 e 144 da CE e arts. 37, II, 39, caput, e 41 da CF – Irrelevância de a norma ter sido objeto de proposta do Poder Executivo, e de vir a demanda a ser proposta pelo Prefeito Municipal – Poder do agente público de desfazer os próprios atos, se em desacordo com a Constituição e as leis – Inconstitucionalidade declarada. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –** Concessão de adicional pecuniário aos empregados públicos que fizerem a escolha pela transformação de empregos públicos em cargos públicos, a título de "abono FGTS" e aos servidores vinculados à Lei nº 2.444/90, a título de compensação pela sujeição à contribuição previdenciária, com a garantia de isenção de contribuições previdenciárias sobre este adicional (arts. 289, § 3º e 290 da Lei nº 5.110/2010, do Município de Americana) – Desrespeito aos princípios da moralidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, finalidade e interesse público – Violação aos arts. 111, 115, II, 127 e 128 e 144, da CE – Inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI [21598738020158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator João Carlos Saletti - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 26291).

**ADI. LC 1.211/2013 – SÃO PAULO – "DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação aos arts. 3º, 4º, 6º, II, alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f' e 'g', 9º, 31 e Anexo II, da Lei n.º 1.211 de 27 de setembro de 2013, do Estado de São Paulo. Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Alegada violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 98 a 100, 111, 115, I, II e V, e art. 144). Violação caracterizada. Funções que não justificam a necessidade de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor, a ensejar regime extraordinário de livre nomeação e exoneração, além da submissão ao regime celetista. Vagas a serem preenchidas por servidores investidos em cargos de provimento eletivo. Ação que se julga procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade parcial da norma impugnada, com relação aos cargos especificamente indicados, bem como a incompatibilidade**

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



de todos os cargos em comissão com o regime celetista. Modulação de efeitos pelo prazo de 180 dias. (ADI [22402547520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33602).

**ADI.** LM 1.774/1990, LM 2.093/1995, LM 2.204/1996, LM 2.423/1999, LM 2.428/1999, LM 2.816/2005, LM 3.016/2009, LM 3.269/2014 e LM 3.303/2014 - BATATAIS – “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Criação de cargos de provimento em comissão no Município de Batatais. Ministério Público argumenta a inconstitucionalidade por ausência de descrição das respectivas atribuições (Anexo II da Lei nº 1774, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 2816/2005) ou por descrição genérica das respectivas funções (Secretários Municipais). Violação ao princípio da reserva legal e ofensa aos artigos 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. - Procedente. A não descrição das atribuições ou mesmo descrição genérica de cargos públicos criados afrontam o princípio da reserva legal, sobretudo por tratarem-se de cargos em comissão, que restringem-se a atribuições de direção, chefia e assessoramento. Declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de dispositivos de lei anteriores. Violação aos artigos 115, incisos I, II e V, e 144, ambos da Constituição Estadual. Precedentes desta Corte de Justiça. Modulação de efeitos nos termos do v. Acórdão.” (ADI [22109165620158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33519).

**ADI.** LM 3.770/2015 – MIRASSOL – “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação da Lei 3.770 de 27 de maio de 2015, do município de Mirassol, que disciplina sobre a exigência do uso de calçamento permeável nos passeios públicos de futuros loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais a serem implantados no município. Ausência de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. Lei municipal que trata de matéria correlata. Norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE. Previsão legal que apenas tratou de tema de interesse geral da população local, pertinente ao uso e ocupação do solo urbano, inserido, portanto, na competência legislativa comum dos poderes Legislativo e Executivo. Ausência de aumento de despesas ao erário público. Norma de cunho administrativo em consonância com a Constituição Estadual e Federal. Ação julgada improcedente.” (ADI [21358706120158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Péricles Piza - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33592).

**ADI.** LM 16.097/2014 – SÃO PAULO – “DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 16 da Lei Municipal nº 16.097/2014, que possibilita a extinção do cargo de cobrador de ônibus no Município de São Paulo. Preliminares arguidas devem ser afastadas. No mérito, verifica-se a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desrespeito ao processo legislativo, que não se mostrou hígido. Ademais, é vedado ao Legislativo alterar projetos de lei de iniciativa do Executivo, quando não houver pertinência temática, como ocorreu no presente caso. O Projeto de Lei nº 384/2014 (que originou a lei ora impugnada) de iniciativa do Executivo, tinha por objeto normas de ordem tributária, não tecendo quaisquer considerações sobre a extinção do cargo de cobradores de ônibus. Violação ao artigo 24, 'caput' da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.” (ADI [20561799520158260000](#) – São Paulo – Órgão Especial – Relator Péricles Piza - 01/06/2016 – Votação Unânime – Voto nº 33516).

**ADI.** LM 1.766/2004 – PACAEMBU – “Ação direta de inconstitucionalidade. Artigo 1º, §4º da Lei 1.766, de 29 de junho de 2004, do Município de Pacaembu. Autorização para sacrifício,

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PRESIDÊNCIA DE DIREITO PRIVADO



GRUPO DE APOIO AO DIREITO PRIVADO



mediante eutanásia, de quaisquer cães recolhidos e não reclamados no prazo de 72 horas. Revogação expressa da norma impugnada, pela Lei 2.147, de 12 de maio de 2016. Perda de objeto da ação. Processo extinto, sem resolução de mérito.” (ADI [20734447620168260000](#) - São Paulo – Relator Borelli Thomaz – 23/06/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 24129).

**ADI.** LM 4.165/2013 – CRUZEIRO - “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Processual Civil. A legitimação ativa para a ação direta e inconstitucionalidade no âmbito estadual está delineada no artigo 90, da Constituição Bandeirante – Pertinência subjetiva dos partidos políticos (inciso VI) - Falta de comprovação, nos autos, da representatividade do partido político autor na Câmara Municipal - Parte que, devidamente intimada para sanar o vício apontado, ficou-se inerte - Indeferimento da inicial Artigos 330, inciso II, 485, incisos I e VI, do atual Código de Processo Civil Petição inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento de mérito.” (ADI [20937299020168260000](#) – São Paulo – Órgão Especial - Relator Ricardo Anafe - 16/06/2016 – Decisão Monocrática – Voto nº 27669).

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**GAPRI - Grupo de Apoio ao Direito Privado**  
**Rua Conde de Sarzedas, 100, andar intermediário**  
**Telef. 3295-5770 - 5771 - 5779 - 5768 (fax)**  
[gapri.diretoria@tjsp.jus.br](mailto:gapri.diretoria@tjsp.jus.br)  
[gapri.pesquisa@tjsp.jus.br](mailto:gapri.pesquisa@tjsp.jus.br)